



Apelações Cíveis/Reexame Necessário nº 0092454-03.2014.8.19.0002

Apelante 1: Barcas S/A - Transportes Marítimos

Apelante 2: Município de Niterói

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Maria Aparecida da Costa Bastos

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelações Cíveis/Reexame Necessário. Ação Civil Pública. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Ministério Público em face das Barcas S/A - Transportes Marítimos e do Município de Niterói, objetivando, em síntese, compelir os Réus a realizarem as adequações necessárias à garantia de acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros localizados no Município de Niterói. Sentença de procedência, para condenar ambos os Réus: (i) à realização de reformas, obras, adaptações e adequações nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros das estações das barcas de Charitas e Araribóia, de modo a se conferir plena acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com a especificação das obras necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações estipuladas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Irresignações ofertadas por ambos os Demandados e submissão do julgado ao Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. Pleito da 1ª Apelante (Barcas S/A - Transportes Marítimos) direcionado à conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova vistoria nas estações e embarcações de Charitas e Araribóia, que se rechaça. Alegações veiculadas pela 1ª Ré que são objeto do próprio recurso interposto pela litigante. 1ª Demandada que não demonstra a efetiva necessidade de nova vistoria na hipótese. Avaliação técnica realizada no curso do feito pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, e não por perito judicial inscrito em cadastro mantido pelo Tribunal e nomeado pelo Juízo, nos termos dos art. 156 do CPC. Elemento que não se configura como prova pericial, na forma dos arts. 464 e seguintes do CPC, e sim como prova documental, a atrair as disposições constantes dos arts. 405 e seguintes do mesmo diploma. Prescindibilidade de notificação prévia da litigante para o acompanhamento do ato, do mesmo



modo que não houve indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e proposta de honorários, etapas pertinentes à prova pericial. Manifestação a respeito dos relatórios que acompanharam a exordial que restou oportunizada, em contestação, à litigante, que ainda foi regularmente intimada a se pronunciar, no curso do feito, a respeito dos laudos posteriormente produzidos pela Coordenadoria Municipal. Ausência de violação ao devido processo legal, na medida em que garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à 1ª Ré. Supressão de uma linha no parágrafo inicial de duas folhas do laudo que não compromete a compreensão referente ao estudo como um todo e aos pontos relevantes para dirimir a controvérsia constante da lide. 1ª Demandada que deixou de evidenciar o impedimento concreto do “*pleno exercício do direito de defesa*”, restringindo-se a veicular tal alegação de forma genérica. 1ª Ré que não chega sequer a suscitar dúvida razoável em relação ao conteúdo dos laudos que pudesse ensejar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a realização de nova vistoria. Juntada de documento pela 1ª Ré, por ocasião de sua manifestação em contrarrazões ao recurso da Edilidade, que não se enquadra em quaisquer dos matizes excepcionais admitidos pelo art. 435 do CPC. Laudo que sequer se encontra datado. Prova que não pode ser considerada nesta seara. Posterior cumprimento pela concessionária das obrigações determinadas no *decisum* que, ademais, deve ser objeto de apreciação e discussão em momento oportuno, ou seja, em sede de cumprimento de sentença. (i) Apelo da Edilidade. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Niterói na hipótese. Dever geral de garantia de acessibilidade previsto no art. 201, VII, da Lei Orgânica do Município de Niterói que não gera *in casu*, ao ente municipal, a obrigação específica, objeto do presente feito, de fiscalização e de determinação de realização de obras de adequação nas estações e embarcações de Barcas S/A. Serviço público prestado por Barcas S/A e sua necessária adequação que decorrem de contrato de concessão celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, no qual consta, inclusive, a previsão de fiscalização da regularidade da prestação do serviço pela Agência Reguladora ASEP/RJ (atual AGETRANSP). Previsão nas Cláusulas 15 e 17 do contrato de concessão da obrigação de o Poder Concedente, por meio da Agência Reguladora ASEP/RJ, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço, aplicar penalidades e zelar pela sua prestação regular. Observância das condições de acessibilidade dos terminais e embarcações de Barcas S/A que está intrinsecamente ligada à execução do contrato de concessão. Previsão constante na Lei Orgânica Municipal que não autoriza que o



ente municipal se sobreponha ao Poder Concedente (*in casu*, o Estado do Rio de Janeiro) para determinar à concessionária obrigações diretamente ligadas à concessão. Dever do ente público municipal de garantia de acessibilidade que não o torna um “garantidor universal”. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Niterói, para julgar extinto o feito em relação a este Réu, na forma do art. 485, VI, do CPC, restando, pois, prejudicados os demais termos de seu Apelo e o reexame necessário, bem como afastada a sua condenação referente aos encargos sucumbenciais. (ii) Apelo de Barcas S/A. Preliminares. Interesse de agir. Teoria da Asserção. Utilidade, necessidade e adequação da jurisdição consideradas *in statu assertionis*. Precedente do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Demanda que se revela útil, necessária e adequada à obtenção da promoção de obras de adequação das embarcações e dos locais de embarque de passageiros objeto da lide. Exame a respeito da efetiva existência de omissões e ilegalidades por parte dos Réus que deve ser realizado na análise de mérito. 1ª Ré que deixou de apresentar elementos que demonstrassem concretamente o cumprimento, em cada estação e embarcação em atividade, das exigências de acessibilidade previstas constitucional e legalmente e pontuadas pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa para a propositura da lide, sob pena de violação da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Inépcia da petição inicial que se afasta. Observância dos requisitos previstos no art. 282 do CPC/73, vigente à época da distribuição da demanda, pelo Autor. Ausência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 295, parágrafo único, do CPC. Legitimidade passiva que também deve ser examinada *in statu assertionis*. Pertinência subjetiva da 1ª Ré para integrar o polo passivo da lide extraída das obrigações expressamente assumidas pela litigante no contrato de concessão de serviço público de transporte aquaviário coletivo de passageiros firmado com o Estado do Rio de Janeiro, notadamente em suas Cláusulas 4ª, I, 10, 16, I e II, 17, I e IV, e 25. Observância do dever de fundamentação pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, II, do CPC. Ausência de violação ao Princípio da Congruência, consagrado nos arts. 141 e 492, *caput*, ambos do CPC. Limites subjetivo e objetivo impostos pelo pedido exarado na exordial observados. Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação. Inteligência do art. 322, §2º, do CPC. Interpretação lógico-sistemática da exordial. Objetivo do *Parquet* na Ação Civil Pública *sub examine* que consiste na condenação dos Réus a garantirem acessibilidade plena às pessoas idosas, com deficiência e/ou





com locomoção reduzida às embarcações e aos terminais de embarque localizados no Município de Niterói. Discriminação de adequações práticas que se configura como um norte para o cumprimento da mencionada finalidade. Precedente do Íncrito Tribunal da Cidadania. Disposição constante do art. 84, *caput*, do CDC, no sentido de que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Observância do devido processo legal. Considerações tecidas por ocasião do afastamento do pleito da 1ª Ré de conversão do julgamento em diligência também aplicáveis neste ponto. Inexistência de deferimento da inversão no ônus da prova pelo Juízo de origem. Impossibilidade de se extrair do *decisum* uma inversão implícita do *onus probandi*. Aplicação, na espécie, da regra geral de distribuição do encargo probatório constante do art. 373 do CPC. Declaração de nulidade de qualquer ato processual que, outrossim, depende da efetiva verificação de seu prejuízo ao interesse da parte ou à atividade jurisdicional (*pas de nullité sans grief*). 1ª Ré que não demonstra qualquer prejuízo quanto à aduzida falta de oportunidade de requerer e produzir provas adicionais, havendo pleiteado, na origem, a produção de “*prova oral e documental suplementar*”, sem evidenciar, em qualquer momento, a relevância de tais provas, não o tendo feito nem mesmo por ocasião da interposição do recurso. Juízo *a quo* que, expressamente, indicou em despacho que, após a manifestação dos litigantes acerca da juntada ao feito dos laudos da Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, os autos retornariam para a prolação de sentença. 1ª Demandada que se pronunciou sobre o estudo sem reiterar, em qualquer momento, o pleito de produção de prova oral e documental suplementar. 1ª Ré que não evidencia a ausência de viabilização de produção de prova imprescindível à solução da controvérsia. Prejudicial de mérito. Prescrição que também se afasta. Recalcitrância de Barcas S/A em realizar, de forma integral, as adequações de acessibilidade nos seus terminais e embarcações que acarreta a violação diária e constante aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, de modo a se renovar a pretensão formulada pelo *Parquet* nesta lide. Previsão constante do art. 189 do Código Civil no sentido de que, “[v]iolado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. Renovação da violação e, conseqüentemente, do termo inicial de cômputo do lapso temporal, que decorre da própria natureza do direito a ser resguardado. Inviabilidade do transcurso do prazo prescricional na forma pleiteada pela 1ª Recorrente, sob pena de se legitimar





a perpetuação de uma situação contrária aos preceitos constitucionais e legais, fulminando, na prática, a garantia direcionada aos mencionados grupos vulneráveis. Titularidade do bem jurídico que pertence à coletividade, e não ao legitimado para a propositura da demanda. 1ª Ré que, ademais, sequer indica com precisão qual termo *a quo* entende afigurar-se aplicável ao caso. Mérito. Garantia de acessibilidade no transporte público que decorre de previsões constitucionais e legais. Inteligência dos arts. 227, §2º, 230 e 244 da Constituição Federal, dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão), do art. 2º da Lei nº 7.853/89, do art. 3º da Lei nº 10.098/00, do art. 5º, I, da Lei nº 12.587/12, dos arts. 3º e 42 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e das Normas ABNT NBR 16537/2016, NBR 9050/2015 e NBR 15599/2008. Sentença combatida que foi respaldada pelo Inquérito Civil nº 02/12, pelos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania e pelos laudos elaborados pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade no curso da lide, que indicaram a imprescindibilidade da efetivação de obras de acessibilidade por Barcas S/A. Itens “k” (adequação das bilheterias), “p” (disponibilização de fraldário), “q” (disponibilização de serviço de rádio transmissor para os funcionários responsáveis pelo auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida) e “s” (disponibilização de serviço de exibição de vídeos informativos, inclusive na linguagem em LIBRAS, sobre saídas de emergência, de horários de saída, procedimentos em situações de embarque/desembarque e de emergência) que encontram respaldo na necessidade de adaptação de bilheterias, banheiros e rotas nas plataformas de embarque e desembarque, devidamente pontuada nos relatórios produzidos no curso da demanda. 1ª Requerida que alega que a *“norma ABNT NBR 9050:2004 prevê a disponibilização de um funcionário intérprete de libras, e não quatro”*, sem, todavia, indicar qual seria o dispositivo que traria tal previsão. Previsão constante do art. 26, *caput* e §1º, do Decreto nº 9656/05 que, por sua vez, impõe a disponibilização de *“no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras”* às empresas concessionárias de serviços públicos, a amparar a condenação estabelecida no item “g” (*“DISPONIBILIZAR no mínimo 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência”*). Responsabilidade de Barcas S/A em relação à realização de obras de acessibilidade extraída tanto da necessidade de observância das normas constitucionais e legais



supracitadas, quanto do contrato de concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro (cf. Cláusula 4ª, 10 16 e 17 da avença). Determinação estabelecida judicialmente que se destina à observância das normas constitucionais e legais que visam à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos pela concessionária. Direitos que devem ser observados por todos, prescindindo de previsão contratual ou ato específico do Poder Concedente nesse sentido. Ausência de atribuição de novas obrigações à 1ª Ré. Alegação de que as medidas afetariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desprovida de qualquer comprovação nesse sentido. Entendimento do Ilustre Tribunal da Cidadania no sentido de que o dano moral coletivo se constitui em categoria autônoma de dano, que se verifica quando há lesão a valores fundamentais da sociedade, configurando-se, quando demonstrada a referida violação, *in re ipsa*, com dispensa da demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. Precedentes. Conduta da 1ª Apelante em não observar as orientações normativas para a garantia da acessibilidade que alcança um número indeterminado de usuários do transporte público concedido, em clara violação aos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência e aos valores fundamentais dispostos no art. 1º, III, da CR/88 (dignidade da pessoa humana), na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) e na Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). Dano moral coletivo configurado. Prescindibilidade de demonstração de prejuízos concretos ou de elementos de ordem subjetiva pelo Postulante. *Astreintes* adequadamente fixadas, diante do inafastável interesse público envolvido na realização das adequações. Possibilidade de posterior alteração da importância e do período de sua incidência ou exclusão, caso se verifique que a medida, sopesadas as circunstâncias, tornou-se insuficiente ou excessiva e, também, caso reste demonstrado, pela concessionária, o cumprimento parcial ou justa causa para a inobservância das ordens emanadas, nos termos do art. 537, §1º, I e II, do CPC. Conhecimento de ambos os recursos, e, no mérito, desprovimento do apelo interposto pela 1ª Recorrente e provimento da irresignação municipal, para extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao Município de Niterói, na forma do art. 485, VI, do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva, afastada a condenação do ente público referente aos encargos sucumbenciais, restando prejudicado o reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis/Reexame Necessário nº 0092454-03.2014.8.19.0002, em que são Apelantes **BARCAS S/A** -



TRANSPORTES MARÍTIMOS e MUNICÍPIO DE NITERÓI e é Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 31 de maio de 2023, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os recursos e, no mérito, do **DESPROVIMENTO** do Apelo interposto por Barcas S/A - Transportes Marítimos e **PROVIMENTO** da irresignação municipal, para extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao Município de Niterói, na forma do art. 485, VI, do CPC, afastada a condenação do ente público referente aos encargos sucumbenciais, restando **PREJUDICADO** o reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face das **BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS** e do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, objetivando, em síntese, compelir os Réus a realizarem as adequações necessárias à garantia de acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros localizados no Município de Niterói.

Narra o *Parquet*, para tanto, que “[n]o âmbito desta *Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Niterói* foi instaurado o *Inquérito Civil Público nº 02/12* com o objetivo de apurar as omissões e ilegalidades praticadas pelos **RÉUS** no que tange às condições de acessibilidade para pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros localizadas neste Município e Comarca” (fl. 12 – IE nº 000003 – grifos no original).

Aduz que “[a] instrução do anexo *Inquérito Civil Público nº 02/12* deixou claro que os **RÉUS** não pretendem, amigável e extrajudicialmente, suprir a sua omissão, uma vez que, a todo tempo, limitaram-se a explicações insípidas, inócuas e insersíveis para o fim colimado, qual seja, regularizar a questão aqui aventada”, e que, “[a]o longo da apuração, verificou-se que durante todo este tempo os **RÉUS**, juntaram farta documentação, com a qual pretendem afirmar estarem suas dependências integralmente providas de acessibilidade, o que restou bastante nebuloso, seja em razão dos laudos constantes dos autos, seja em face das inúmeras reclamações que se vem recebendo da população, seja em face da constatação, in locu, não só pelo signatário, como pelas testemunhas arroladas, que existem barreiras arquitetônicas e outras irregularidades que dificultam ou impedem as pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com



mobilidade reduzida exerçam, em sua plenitude, seus direitos de cidadãos” (fls. 12/13 – IE nº 000003 – grifos no original).

Aponta que “*a Coordenadoria de Acessibilidade do Município de Niterói emitiu 02 (dois) laudo nos quais se vê que existem providências urgentes, necessárias, indispensáveis e inadiáveis que devem ser cumpridas para dotar as embarcações e dependências de embarque/desembarque de acessibilidade”, afirmando que “[d]e tais relatórios extrai-se uma conclusão óbvia, definitiva e insofismável: os RÉUS se recusam a cumprir a Lei, escudando-se no desconhecimento da mesma pela sociedade, na morosidade da Justiça e na inexistência de punição para degradante omissão”* (fl. 13 – IE nº 000003 – grifos no original).

Ante tais fundamentos, pleiteia o seguinte (fls. 23/26 – IE nº 000003 – grifos no original):

“(…)

2. SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS, seja em relação ao TERMINAL MARÍTIMO ARARIBÓIA (Rua Visconde do Rio Branco - Centro - Niterói - RJ), seja em relação ao TERMINAL MARÍTIMO CHARITAS (Rua Silvio Picanço - Charitas - Niterói - RJ), com a prolação de decisão resolutória de mérito, de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, determinando-se que os RÉUS, na forma do laudo de fls. 164/168, sejam compelidos a:

- a) DEMARCAR, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo 01 (uma) vaga exclusiva, no estacionamento de veículos, para pessoas idosas e 01 (uma) vaga exclusiva para pessoas com deficiência, na forma do artigo 41, da Lei nº 10.741/03 e artigo 7º, da Lei nº 10.098/00, com acessibilidade adequada no percurso entre a vaga e o terminal de embarque de passageiros, como disposto na NBR 9050;**
- b) DEMARCAR, no prazo de 10 (dez) dias, na parte externa de embarque/desembarque de passageiros, devidamente sinalizada, uma área para embarque/desembarque de passageiros idosos e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, devendo estar o mais próximo possível da entrada do terminal;**
- c) INSTALAR, no prazo de 10 (dez) dias, na parte interna de embarque/desembarque de passageiros, equipamentos, dispositivos e painéis de comunicação visual e sonora para utilização por pessoas idosas e/ou com deficiência, com altura livre mínima de 2,10 metros, quando estiverem suspensos;**
- d) ADEQUAR, no prazo de 10 (dez) dias, a área de circulação interna do terminal para que a mesma disponha de áreas de refúgio e evacuação, quando ocorrerem situação de anormalidade, de modo a facilitar a saída das pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;**



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



- e) **INSTALAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos locais onde existam equipamentos de controle de acesso entre o terminal de passageiros e a área de embarque, pelo menos, 01 (um) equipamento exclusivo para utilização de pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
- f) **DEMARCAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no salão de passageiros, 01 (uma) área preferencial, devidamente sinalizada, destinada para pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida, com, no mínimo, 04 (quatro) assentos, além de espaço que permita acomodar, no mínimo, 02 (duas) pessoas que utilizem cadeiras de rodas e seus respectivos acompanhantes;
- g) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;
- h) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, 01 (um) balcão, exclusivo, de venda de passagens, com funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para orientar as pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida quando estas necessitarem de serviços especiais, devendo o funcionário da 1ª RÉ comunicar o fato, de imediato, ao operador do terminal para viabilizar o deslocamento nas dependências da 1ª RÉ, devendo, ainda, informar ao passageiro em questão que os serviços especiais somente serão prestados se houver comunicação prévia de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, acerca do dia, horas e tipo de necessidades a serem observadas;
- i) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, 01 (um) balcão exclusivo, automatizado, de venda de passagens, com obediência aos padrões de acessibilidade normatizados na legislação já referida;
- j) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;
- k) **ADEQUAR**, no prazo de 10 (dez) dias, as bilheterias do TERMINAL MARÍTIMO ARARIBÓIA (Rua Visconde do Rio Branco - Centro - Niterói - RJ), e do TERMINAL MARÍTIMO CHARITAS (Rua Silvio Picanço - Charitas - Niterói - RJ), que não têm área de circulação entre a porta e bancada de trabalho, o que impede que um funcionário com deficiência e/ou com mobilidade reduzida possa trabalhar naquele local;
- l) **ADAPTAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o banheiro acessível, com a porta abrindo para fora, com utilização de puxador horizontal, devendo ser incluída área destinada a transferência e manobra;
- m) **INSTALAR**, no prazo de 10 (dez) dias, barras de apoio com altura padrão do eixo até o chão, assim como a prateleira do sanitário acessível deverá ser deslocada e instalada em altura que possa ser alcançada pelas pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
- n) **INSTALAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no sanitário acessível, placa de sinalização em braile e proteção na parte inferior da porta;
- o) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, banheiro de uso múltiplo (masculino/feminino) independente do banheiro acessível, para uso de acompanhantes de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
- p) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, 01 (um) fraldário, independente do sanitário acessível, com pontos de água quente e fria, para utilização das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



- q) **ADEQUAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o sistema de sinalização (visual, sonora, piso tátil, linha-guia, pictogramas, linguagem em braile, etc.) das embarcações e das estações de embarque/desembarque às determinações da NBR 9050;
- r) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, serviço de rádio transmissor para auxiliar os funcionários responsáveis pelo auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;
- s) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, serviço de exibição de vídeos, inclusive na linguagem em LIBRAS, nas embarcações e nas estações de embarque/desembarque, visando orientar e informar às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida sobre saídas de emergência, de horários de saída, procedimentos em situações de embarque/desembarque e de emergência;
- t) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, equipamentos de segurança para embarque/desembarque de pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, como nivelção do piso de acesso ao salão de passageiros, ao cais ou pier e às embarcações, devendo, em caso de desnível superior a 2 (dois) cm e vão de 3 (três) cm, haver dispositivo que suavize a transição de modo que possam fazê-lo em segurança;
- u) **ADEQUAR**, no prazo de 10 (dez) dias, o dispositivo de acesso entre o cais ou pier e a plataforma flutuante para que tenha, no máximo 10% (dez por cento) de inclinação, sendo certo que a área de circulação de pedestres deverá estar dotada de guarda-corpo em ambos os lados com altura de 1,10 m, largura mínima de 1,50 m, piso antiderrapante e fosco, iluminação, piso tátil de alerta no início e fim da área de circulação;
- v) **ADEQUAR**, no prazo de 10 (dez) dias, os terminais para que o dispositivo de acesso do cais ou pier ou plataforma flutuante para as embarcações seja dotado de inclinação máxima de 10% (dez por cento) de inclinação quando se tratar de rampa, guarda-corpo em ambos os lados com altura de 1,10 m, largura mínima de 1,00 m, piso antiderrapante, piso tátil de alerta de, no mínimo, 0,25 cm;
- w) **GARANTIR**, no prazo de 10 (dez) dias, atendimento prioritário às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, tanto na aquisição de bilhetes, embarque/desembarque e acomodação, fornecendo-lhes colete salva-vidas durante o trajeto;
- x) **DISPONIBILIZAR**, no prazo de 10 (dez) dias, treinamento para a tripulação de modo que a mesma possa dar apoio aos operadores dos terminais para acomodação e auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em situações de embarque/desembarque e de emergência, acomodando seus equipamentos e ajudas técnicas, inclusive cão-guia, quando for o caso, em local adequado e próximos ao passageiro, devendo haver um tripulante habilitado para prestar assistência em caso de emergência;
- 3) **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, A TODOS RÉUS**, de acordo com o artigo 11, da Lei nº 7.347/85, bem como com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento das obrigações de fazer requeridas e deferidas por este Juízo, seja em sede de **MEDIDA LIMINAR**, seja em sede de **DECISÃO RESOLUTÓRIA DE MÉRITO**, no prazo fixado por Vossa Excelência, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos nacionais, por dia de descumprimento de cada decisão judicial, devendo esta importância ser revertida, em partes iguais, ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa e ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, ficando a verba vinculada ao atendimento das políticas referentes à promoção da acessibilidade das pessoas idosas e/ou com deficiência, cujos projetos deverão ser submetidos ao Poder Judiciário e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, após





devidamente aprovados em reuniões dos respectivos Conselhos Municipais, especialmente fixadas para este fim e comunicada previamente ao Parquet.

4. CONDENAÇÃO dos RÉUS ao pagamento de reparação dos danos morais coletivos causados às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em valor a ser apurado em execução de sentença, que deverão ser revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de que cuida o artigo 13, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986;

5. CONDENAÇÃO dos RÉUS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98 (Banco 341 - Itaú - Conta Corrente nº. 2550-7, controlada pela Agência 6002)”.

O Juízo da 10ª Vara Cível de Niterói proferiu sentença, às fls. 1035/1046 (IE nº 001035), julgando procedente a pretensão autoral, nos termos *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

É o relatório. Decido.

Preliminares:

Rejeito a prejudicial de mérito, diante da inoccorrência da prescrição quinquenal na hipótese dos autos. Ressalto que, conforme bem salientado pelo Ministério Público, tratando-se de direito difuso e considerando que a alegada lesão ao grupo social descrito na inicial se renova diariamente, por se tratar de relação de trato sucessivo, não está operada a prescrição tanto no que tange às obrigações de fazer postuladas na inicial, quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, visto que vigora em nosso sistema jurídico a teoria da asserção, segundo a qual, na lição de Kazuo Watanabe, citando o mestre Barbosa Moreira, "O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta; vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou, raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". Assim, basta ao julgador verificar se nos polos ativo e passivo da demanda figuram aqueles que foram declarados pelo autor como participantes da res in iudicium deducta para atestar a pertinência subjetiva dos mesmos para estar em um dos referidos polos da demanda. Sendo essa exatamente a hipótese dos autos, posto que eventual ausência de responsabilidade ensejará a improcedência do pedido, e não a extinção do feito sem apreciação de mérito, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público, visto que, somente através do acesso ao Judiciário, poderia o autor satisfazer a sua pretensão, demonstradas a necessidade e utilidade de seu interesse.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a peça respeitou os requisitos legais, possibilitando a compreensão da pretensão autoral e a elaboração de defesa pelos réus.

Rejeito, ainda, o pleito de inclusão do Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP, por se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Pedido de prova:

Indefiro o pleito de intimação da Coordenadoria Municipal de Acessibilidade para complementação do laudo de fls.974/1009 por considerar desnecessário diante do conteúdo do próprio documento de fls.974/1009, bem como das demais provas já produzidas nos autos. Ressalto que o presente feito tramita desde 2014, sendo certo que na petição inicial o Ministério Público afirma que, no decorrer do inquérito civil público 02/12, os réus fornecem explicações inócuas e não comprovaram o cumprimento da legislação pertinente de forma adequada. Portanto, diante do longo lapso temporal decorrido, reputo desnecessária a concessão de novo prazo para complementação do laudo técnico. Frise-se que a prova é dirigida ao Magistrado, a ele competindo verificar a pertinência de sua produção. O Juiz deve pautar sua análise na efetividade da diligência postulada, evitando a realização de procedimentos desnecessários, tendo sempre como objetivo a celeridade processual, estando tal postura em consonância com o artigo 370 do CPC.

No mérito:

Trata-se de ação civil pública objetivando a regularização das condições de acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros da Barcas S.A.

Consta da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/12 no âmbito da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Niterói com o objetivo de apurar as omissões e ilegalidades praticadas pelos réus no que tange às condições de acessibilidade nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros das estações das barcas de Charitas e Araribóia.

Os documentos e os laudos acostados aos autos demonstram que, em que pese o lapso temporal decorrido, não foram adotadas de forma integral e efetiva pelo primeiro réu todas as providências cabíveis para regularização e plena acessibilidade das instalações nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros da Barcas S.A. Restou demonstrado, ainda, que, apesar de seu dever de fiscalização, o segundo réu não adotou as medidas adequadas para compelir o primeiro réu ao cumprimento efetivo da legislação, visto que compete ao Município fiscalizar a delegação do serviço público prestado pelas Barcas S.A. Não merece acolhimento o argumento do segundo réu no sentido de que, somente no ano de 2015, foram elaborados 23 laudos de vistoria pela Coordenadoria de Acessibilidade do Município de Niterói, visto que os mencionados laudos foram produzidos após a instauração de inquéritos civis pelo Ministério Público.

Com efeito, o Inquérito Civil Público nº 02 foi instaurado em 2012 e, apesar da expedição de diversos ofícios e requerimentos pelo Parquet solicitando a adoção





das providências cabíveis para plena acessibilidade das pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas estações Araribóia e Charitas das Barcas, os laudos técnicos de fls.88/93 e 156/161 apontam várias irregularidades.

No curso da presente ação foi determinada a elaboração de novo laudo de vistoria pela Coordenadoria de Acessibilidade, que somente foi juntado em 04/10/2019 (fls.974/1009).

Nas peças constantes dos autos o primeiro réu noticia a realização de obras, porém não demonstra o cumprimento integral de todos os requisitos necessários para adequação das irregularidades.

No laudo técnico de fls.974/1009 são apontadas várias irregularidades, senão vejamos:

Estação de Charitas:

"Em todo o percurso até as embarcações possui rota tátil, porém faltam pisos a partir do acesso às plataformas de embarque" (fls.976).

"O acesso às embarcações acessíveis é praticamente impossível, sugerimos que a CCR BARCAS disponibilize uma equipe treinada para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A equipe deve estar localizada no embarque e desembarque para auxílio no acesso à barca" (fls.976).

"Os banheiros possuem barras de apoio próximas às bacias sanitárias, porém não possuem uma barra vertical obrigatória.

Como não possui lavatório individual dentro dos banheiros acessíveis, é necessário que o lavatório de uso comum existente seja instalado na altura adequada.

Modelo de sanitário utilizado não é permitido pela norma vigente" (981).

"O corrimão encontrado não atende à norma, que indica a necessidade de possuir duas alturas. Um deve estar na altura 0,70cm e o outro na altura de 0,92cm. O diâmetro do tubo também está em desacordo com a norma e deve ser maior ou igual 3 cm e menor ou igual 4,5cm" (fls.989).

Estação Araribóia:

Fls.993- "A área reservada ao acesso dos deficientes visuais apresenta rota tátil em todo o percurso, porém a mesma encontra-se encostada no guarda-corpo.

Deve se ter no mínimo 60 centímetros de espaçamento livre de cada lado do piso tátil, a partir do seu término".

Fls.994-"No percurso entre a área interna e as embarcações existe um acesso preferencial até um determinado ponto, porém o mesmo não apresenta piso tátil.

Nos acessos as embarcações há rota tátil, porém os mesmos estão com pisos faltando".

Fls.995-"Acesso as embarcações acessíveis é praticamente impossível, sugerimos que a CCR BARCA disponibilize um equipe treinada para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A equipe deve estar localizada no embarque e desembarque para auxílio no acesso a barca".

Fls.999-"Não possui barra horizontal nas portas. Deve ser instalado uma barra de apoio de 0,40m de comprimento com 0,90m de altura;

Os banheiros possuem barras de apoio próximas as bacias sanitárias, porém não possuem uma barra vertical obrigatória;



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Não foram identificadas barras de apoio próximas aos lavatórios. Deve ser instalado barra de apoio dos lavatórios podendo ser horizontais e verticais.

Quando instaladas, devem ter uma barra de cada lado conforme exemplos ilustrados nas Figuras 113,114 da NBR9050/2015;

A posição da papeleira próxima a bacia sanitária está incorreta em ambos os banheiros. No caso de papeleiras de sobrepor em formato de rolo, devem ser instaladas alinhadas com a borda frontal da bacia e a 1,00m de altura;

O espelho do banheiro feminino não está com a inclinação necessária de acordo com a norma;

Modelo de sanitário utilizado não é permitido pela norma vigente;

Banheiro masculino não possui espelho".

Fls.1007-"O corrimão encontrado não atende a norma, que indica a necessidade de possuir duas alturas. Um deve estar na altura 0,70 cm e o outro na altura de 0,92 cm. O diâmetro do tubo também está em desacordo com a norma e deve ser maior ou igual 3 cm e menor ou igual 4,5 cm".

Portanto, conclui-se que, apesar de instaurado o inquérito civil em 2012 e ajuizada a presente ação civil pública em 2014, as estações Charitas e Araribóia das Barcas ainda não foram dotadas de plena acessibilidade às pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, que se encontram impossibilitadas de usufruir em sua plenitude o direito de ir e vir.

Improcede a alegação do Município quanto à inadmissibilidade como prova do laudo produzido pela Coordenadoria de Acessibilidade, visto que o Ministério Público pode, para instruir tanto o inquérito civil quanto a ação civil pública, requisitar documentos, laudos, perícias e exames, que servem como prova a embasar suas alegações. Incumbe à parte contrária, caso discorde, produzir em Juízo prova que desconstitua o alegado pelo Parquet, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Igualmente improcede a alegação de violação ao princípio da separação de poderes ou de invasão de competência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, haja vista que a Constituição Federal autoriza o Poder Judiciário a buscar a efetivação dos direitos consagrados em seu texto, mesmo em face do Poder Público (arts. 5º, XXXV da C.F.).

Com efeito, não podem os direitos fundamentais e sociais ficar condicionados à vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Neste sentido, convém trazer à colação:

"A submissão dos comportamentos da Administração Pública ao controle jurisdicional é uma decorrência do Estado de Direito. Por isso, com razão, assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit.p.76) que 'de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ªedição. Ed. Saraiva, 2004. São Paulo; p.114)".

A proteção à pessoa com deficiência e a garantia de plena acessibilidade estão previstos em diversos comandos legais, senão vejamos:





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

O artigo 244 da Constituição Federal dispõe que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º".

O artigo 1º da Lei 13.146 atesta que "É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

A Lei 10.098/00 dispõe:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Art.5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas".

Já a Lei 12.587/12 estatui:

"Art. 3º - O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal".

A Lei 7853/89 em seu artigo 2º estabelece que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".





Com efeito, a inobservância e o descumprimento das normas constitucionais e legais que garantem proteção à pessoa com deficiência inviabilizam o próprio direito de ir e vir de forma digna e isenta de qualquer tipo de discriminação. Assim, diante de todos os fundamentos supracitados, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral com a condenação dos réus nas obrigações de fazer descritas na inicial.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais coletivos, igualmente merece ser acolhido.

O artigo 6º, VI da Lei nº 8.078/90 contempla o dano moral transindividual.

De acordo com o doutrinador Carlo Alberto Bittar Filho:

"O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em 20/03/2018).

Conforme acima aduzido, o dano moral coletivo na hipótese dos autos opera-se in re ipsa, visto que não restam dúvidas da lesão extrapatrimonial às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em decorrência da conduta do primeiro réu em não adotar condições efetivas de acessibilidade em suas instalações e em relação ao segundo réu em virtude na omissão na fiscalização do serviço concedido ao primeiro.

Reputo razoável e proporcional o arbitramento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os réus na realização de reformas, obras, adaptações e adequações nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros das estações das barcas de Charitas e Araribóia, conferindo-se plena acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, especialmente:

a) DEMARCAR no mínimo 01 (uma) vaga exclusiva no estacionamento de veículos para pessoas idosas e 01 (uma) vaga exclusiva para pessoas com deficiência, na forma do artigo 41, da Lei nº 10.741/03 e artigo 7º, da Lei nº 10.098/00, com acessibilidade adequada no percurso entre a vaga e o terminal de embarque de passageiros, como disposto na NBR 9050;

b) DEMARCAR na parte externa de embarque/desembarque de passageiros, devidamente sinalizada, uma área para embarque/desembarque de passageiros idosos e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, devendo estar o mais próximo possível da entrada do terminal;

c) INSTALAR, na parte interna de embarque/desembarque de passageiros, equipamentos, dispositivos e painéis de comunicação visual e sonora para utilização por pessoas idosas e/ou com deficiência, com altura livre mínima de



2,10 metros, quando estiverem suspensos;

d) ADEQUAR a área de circulação interna do terminal para que a mesma disponha de áreas de refúgio e evacuação, quando ocorrerem situação de anormalidade, de modo a facilitar a saída das pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

e) INSTALAR nos locais onde existam equipamentos de controle de acesso entre o terminal de passageiros e a área de embarque, pelo menos 01 (um) equipamento exclusivo para utilização de pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

f) DEMARCAR, no salão de passageiros, 01 (uma) área preferencial, devidamente sinalizada, destinada para pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida, com, no mínimo, 04 (quatro) assentos, além de espaço que permita acomodar, no mínimo, 02 (duas) pessoas que utilizem cadeiras de rodas e seus respectivos acompanhantes;

g) DISPONIBILIZAR no mínimo 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;

h) DISPONIBILIZAR no mínimo 01 (um) balcão, exclusivo, de venda de passagens, com funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para orientar as pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida quando estas necessitarem de serviços especiais, devendo o funcionário da 1ª RÉ comunicar o fato, de imediato, ao operador do terminal para viabilizar o deslocamento nas dependências da 1ª RÉ, devendo, ainda, informar ao passageiro em questão que os serviços especiais somente serão prestados se houver comunicação prévia de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, acerca do dia, horas e tipo de necessidades a serem observadas;

i) DISPONIBILIZAR no mínimo 01 (um) balcão exclusivo, automatizado, de venda de passagens, com obediência aos padrões de acessibilidade normatizados na legislação já referida;

j) DISPONIBILIZAR no mínimo 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;

k) ADEQUAR as bilheterias do TERMINAL MARÍTIMO ARARIBÓIA (Rua Visconde do Rio Branco - Centro - Niterói - RJ), e do TERMINAL MARÍTIMO CHARITAS (Rua Silvio Picanço - Charitas - Niterói - RJ), que não têm área de circulação entre a porta e bancada de trabalho, o que impede que um funcionário com deficiência e/ou com mobilidade reduzida possa trabalhar naquele local;

l) ADAPTAR o banheiro acessível, com a porta abrindo para fora, com utilização de puxador horizontal, devendo ser incluída área destinada a transferência e manobra;

m) INSTALAR barras de apoio com altura padrão do eixo até o chão, assim como a prateleira do sanitário acessível deverá ser deslocada e instalada em altura que possa ser alcançada pelas pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;



n) **INSTALAR no sanitário acessível placa de sinalização em braile e proteção na parte inferior da porta;**

o) **DISPONIBILIZAR banheiro de uso múltiplo (masculino/feminino) independente do banheiro acessível, para uso de acompanhantes de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;**

p) **DISPONIBILIZAR no mínimo 01 (um) fraldário, independente do sanitário acessível, com pontos de água quente e fria, para utilização das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;**

q) **ADEQUAR o sistema de sinalização (visual, sonora, piso tátil, linha-guia, pictogramas, linguagem em braile, etc.) das embarcações e das estações de embarque/desembarque às determinações da NBR 9050;**

r) **DISPONIBILIZAR serviço de rádio transmissor para auxiliar os funcionários responsáveis pelo auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência;**

s) **DISPONIBILIZAR serviço de exibição de vídeos, inclusive na linguagem em LIBRAS, nas embarcações e nas estações de embarque/desembarque, visando orientar e informar às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida sobre saídas de emergência, de horários de saída, procedimentos em situações de embarque/desembarque e de emergência;**

t) **DISPONIBILIZAR equipamentos de segurança para embarque/desembarque de pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, como nivelção do piso de acesso ao salão de passageiros, ao cais ou pier e às embarcações, devendo, em caso de desnível superior a 2 (dois) cm e vão de 3 (três) cm, haver dispositivo que suavize a transição de modo que possam fazê-lo em segurança;**

u) **ADEQUAR o dispositivo de acesso entre o cais ou pier e a plataforma flutuante para que tenha, no máximo 10% (dez por cento) de inclinação, sendo certo que a área de circulação de pedestres deverá estar dotada de guarda-corpo em ambos os lados com altura de 1,10 m, largura mínima de 1,50 m, piso antiderrapante e fosco, iluminação, piso tátil de alerta no início e fim da área de circulação;**

v) **ADEQUAR os terminais para que o dispositivo de acesso do cais ou pier ou plataforma flutuante para as embarcações seja dotado de inclinação máxima de 10% (dez por cento) de inclinação quando se tratar de rampa, guarda-corpo em ambos os lados com altura de 1,10 m, largura mínima de 1,00 m, piso antiderrapante, piso tátil de alerta de, no mínimo, 0,25 cm;**

w) **GARANTIR atendimento prioritário às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, tanto na aquisição de bilhetes, embarque/desembarque e acomodação, fornecendo-lhes colete salva-vidas durante o trajeto;**

x) **DISPONIBILIZAR treinamento para a tripulação de modo que a mesma possa dar apoio aos operadores dos terminais para acomodação e auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em situações de embarque/desembarque e de emergência, acomodando seus equipamentos e ajudas técnicas, inclusive cão-guia, quando for o caso, em local adequado e próximos ao passageiro, devendo haver um tripulante habilitado para prestar assistência em caso de emergência.**



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento de todas as obrigações de fazer estipuladas e, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, fixo multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento.

CONDENO os réus no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas. Condeno os réus no pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, que serão revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.”

Apelo interposto pela 1ª Ré (Barcas S/A - Transportes Marítimos), às fls. 1112/1148 (IE nº 001112), suscitando, preliminarmente, vício de fundamentação, sob o argumento de que, “*diferentemente do que parece indicar a r. sentença recorrida, as conclusões dos referidos laudos não corroboram a pretensão autoral. Muito pelo contrário: os laudos de acessibilidade de fls. 975/991 e 992/1.009 demonstram, ainda que de forma indireta, que as estações de Charitas e Araribóia atendem, de modo geral, às normas de acessibilidade, possuindo banheiros acessíveis e áreas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros idosos, com deficiência e/ ou com mobilidade reduzida – área essa que conta, inclusive, com uma rota tátil*”, e de que “*nenhuma das 24 (vinte e quatro) medidas requeridas pelo MPERJ em sua petição inicial e deferidas pela r. sentença recorrida foi reconhecida como necessária pela Coordenadoria, que, repita-se, se limitou a sugerir pequenas medidas corretivas pontuais nas estações de Charitas e Araribóia*” (fls. 1119/1120 – IE nº 001112).

Sustenta, assim, que, “*ao utilizar os laudos de acessibilidade como único fundamento para a procedência dos pedidos autorais, a r. sentença recorrida acabou incorrendo em vício de fundamentação, violando os artigos 11 e 489, inciso II, do CPC e artigo 93, inciso IX, da CF*”, e que, “*se a Coordenadoria, após a realização de vistoria, não apontou em seus laudos de fls. 975/991 e 992/1.009 a necessidade nem a pertinência da realização de nenhuma das 24 (vinte e quatro)*





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



medidas requeridas pelo MPERJ, não há qualquer fundamento para a r. sentença recorrida, baseando-se nesses mesmos laudos, deferir a implantação dessas medidas” (fls. 1120/1121 – IE nº 001112).

Argumenta que “os laudos de acessibilidade em questão foram produzidos à revelia de BARCAS S.A., que deixou de ser intimada e/ ou notificada da data da realização das vistorias nas estações de Charitas e Araribóia, não tendo sido possível acompanhar o trabalho dos técnicos da Coordenadoria, em desacordo com a ratio legis do artigo 474 do CPC e, em última análise, em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF)”, e que “os laudos de acessibilidade de fls. 975/991 e 992/1.009 parecem não ter sido juntados aos autos em sua integralidade. Tanto o parágrafo inicial da fl. 977 quanto o primeiro parágrafo da fl. 995 estão incompletos, o que dificultou a sua perfeita compreensão pelas Partes e impediu o pleno exercício do direito de defesa por BARCAS S.A”, frisando que “impugnou o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo MPERJ, protestando pela produção de provas adicionais no caso de deferimento da inversão do ônus probatório”, e que “[t]al pedido não chegou a ser formal e explicitamente apreciado nos autos, mas parece ter sido deferido na prática pela r. sentença recorrida, que se baseou em simples afirmações do MPERJ para julgar procedente a demanda. Não foi dada à BARCAS S.A., no entanto, a oportunidade de requerer e produzir provas adicionais, em verdadeira afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa” (fls. 1121/1122 – IE nº 001112).

Alega que “[a] r. sentença recorrida também deverá ter a sua nulidade declarada por esse E. Tribunal porque é ultra petita, tendo extrapolado os termos da petição inicial de fls. 03/26 e, por via de consequência, violado o artigo 492 do CPC”, e que, “[c]otejando os termos da r. sentença recorrida com os pedidos formulados pelo MPERJ, verifica-se que a r. sentença recorrida foi





além dos termos da inicial ao condenar as Rés não só a implementar as 24 (vinte e quatro) medidas pontuais pleiteadas pelo MPERJ, mas também na obrigação geral de se conferir plena acessibilidade às pessoas idosas e/ ou com deficiência e/ ou mobilidade reduzida (fl. 1043)”, ressaltando que “o MPERJ, em sua inicial, requereu apenas e tão somente que as Rés fossem condenadas a implementar as 24 (vinte e quatro) medidas pontuais, indicadas de forma específica às fls. 23/26, não tendo havido qualquer pedido genérico para a promoção de maior acessibilidade nas embarcações e estações de Charitas e Araribóia” (fls. 1122/1123 – IE nº 001112).

Ainda em sede prefacial, aduz que “as pretensões constantes da petição inicial, decorrentes de obrigações constantes na Lei nº 7.853/1989 e os supostos danos causados às pessoas idosas, deficientes ou de mobilidade reduzida de Niterói, já estavam prescritas quando do ajuizamento da presente ação”, e que, “[a] pesar de a Lei nº 7.947/1985 não possuir disposição específica sobre prazo prescricional, deverá ser aplicado analogicamente às ações civis públicas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, que disciplina a ação popular”, defendendo que “a teoria da actio nata nas ações coletivas deverá ser analisada à vista de critério objetivo: configurada a lesão, independentemente do conhecimento específico de cada ente legitimado, iniciada estará a contagem do prazo prescricional de cinco anos para toda e qualquer ação coletiva” (fls. 1124/1127 – IE nº 001112).

Assinala, outrossim, que “[q]ualquer data que se pudesse considerar como marco inicial do prazo prescricional necessariamente impõe o reconhecimento da consumação da prescrição das pretensões do MPERJ. Aplicando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, o prazo para ajuizamento da ação pelo MPERJ teria se consumado, no máximo, em 2012”, e que “[t]ambém não prospera a afirmação da r. sentença recorrida no sentido de que a hipótese dos autos envolveria uma



relação de trato sucessivo”, na medida em que “[c]onsiderar que ‘a lesão ao grupo social descrito na inicial se renova diariamente’ equivaleria a tornar a questão objeto destes autos imprescritível – o que, conforme demonstrado nos itens acima, não foi definitivamente a intenção do legislador constituinte, que somente tornou imprescritível as ações de ressarcimento de prejuízos ao erário” (fls. 1128/1129 – IE nº 001112).

Ressalta que “*não houve (i) esgotamento da via administrativa tampouco (ii) indiferença por parte de BARCAS S.A. alegados pelo MPERJ para justificar a presença da utilidade/necessidade e, portanto, do interesse processual na presente ação civil pública, o que impõe o indeferimento da petição inicial e a extinção da presente ação, nos termos do artigo 330, III, 485, VI, e 17 do CPC”, salientando que “os pedidos formulados em relação à Estação Charitas carecem causa de pedir, uma vez que o laudo de fls. 195/199 não indicou as barreiras arquitetônicas que estariam presentes na referida estação”, que “o MPERJ, copiando integralmente as exigências do referido laudo, elaborou alguns pedidos completamente desprovidos de base legal”, e que, “[p]or esses motivos, deverá ser reconhecida a inépcia da inicial, por carência de causa de pedir, em relação (i) aos pedidos de obrigação de fazer referentes à Estação Charitas; e (ii) aos pedidos ‘g’, ‘k’, ‘p’, ‘q’ e ‘s’, fazendo-se mister, portanto, que a presente ação civil pública seja, em relação a esses pedidos, extinta, nos termos do artigo 330, §1º, I, do CPC” (fls. 1131/1133 – IE nº 001112).*

Entende, ainda, que “*deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva de BARCAS S.A., uma vez que BARCAS S.A. não pode ser responsabilizada pelas eventuais e supostas omissões no que tange às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas nas estações Araribóia e Charitas, bem como nas embarcações utilizadas na prestação do serviço aquaviário de passageiros”, e que, “[e]specificamente com relação aos terminais hidroviários e às embarcações utilizados no serviço de transporte aquaviário de*



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



passageiros, importa ressaltar, desde logo, que o ERJ jamais transferiu à BARCAS S.A. a responsabilidade pela realização das adequações necessárias para garantir a sua acessibilidade”, e assinala que, “considerando que a garantia da acessibilidade – da forma como está delineada na legislação atualmente vigente – requer a realização de obras e investimentos nas estações e embarcações operadas por BARCAS S.A., afetando, pois, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, seria necessário a expedição de ato específico do Poder Concedente determinando a realização dessas adaptações por BARCAS S.A. e prevendo, de forma concomitante, o restabelecimento do equilíbrio contratual” (fls. 1134/1139 – IE nº 001112).

No mérito, afirma que “não há qualquer prova nesses autos da necessidade de implantação das medidas objeto dos requerimentos do MPERJ. Muito pelo contrário, os laudos de acessibilidade da Coordenadoria apontam a necessidade da implantação de pequenas medidas corretivas para que a acessibilidade das estações e embarcações de BARCAS S.A. sejam aprimoradas – medidas essas que não foram objeto de requerimento ou mesmo de menção pelo MPERJ na petição inicial”, e que, “diferentemente do que alega o MPERJ e do que parece ter sido a conclusão da r. sentença recorrida, não há que se falar em qualquer conduta omissiva de BARCAS S.A. relativamente à acessibilidade das estações Araribóia e Charitas, bem como das embarcações por ela operadas”, destacando que, “[u]ma vez que (i) não há, como visto, previsão contratual originária para a realização, por BARCAS S.A., de obras e/ ou adequações adicionais nas estações de Araribóia e Charitas, bem como nas embarcações que opera para garantir a sua acessibilidade, (ii) nem houve a inclusão dessa obrigação no âmbito do Contrato de Concessão pelo ERJ e/ ou pela AGETRANSP com o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, não há como se atribuir à BARCAS S.A. a responsabilidade pelo eventual não atendimento de eventuais normas de acessibilidade específicas e





posteriores à reforma e à construção das estações Araribóia e Charitas” (fls. 1140/1141 – IE nº 001112).

Salienta que “compete tão somente ao Poder Concedente promover alterações contratuais – extinguindo ou criando obrigações – no âmbito da concessão, não podendo o Poder Judiciário substituir a figura do Administrador Público no exercício de suas funções típicas, conforme vem ressaltando o E. STJ”, argumentando que “[a] figura do dano moral coletivo não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Não é possível que danos morais, que afetam bem jurídico individual, personalíssimo e disponível, assumam a amplitude de bens jurídicos coletivos”, e que “não há na petição inicial ou nos documentos acostados aos autos qualquer prova ou mesmo indício de prova de que a conduta das Rés teria mesmo causado sofrimento e abalo moral à sociedade” (fls. 1141/1145 – IE nº 001112).

Aponta, ademais, que “o prazo de 30 (trinta) dias indicado pela r. sentença recorrida não é suficiente para o cumprimento das medidas pretendidas na petição inicial, especialmente porque qualquer intervenção nas estações e nas embarcações depende de prévia autorização do Poder Concedente, de modo que BARCAS S.A. necessária e injustamente incorreria nas astreintes fixadas na r. sentença recorrida”, e que “a fixação de multa diária em caso de não cumprimento das obrigações determinadas pela r. sentença recorrida se mostra irrazoável” (fl. 1146 – IE nº 001112).

Requer, assim, o seguinte (fls. 1146/1148 – IE nº 001112):

“(…)

que a r. sentença recorrida seja declarada nula em razão do seu vício de fundamentação (violação aos artigos 11 e 489, inciso II, do CPC e artigo 93, inciso IX, da CF), da violação ao devido processo legal (artigo 474 do CPC e artigo 5º, LIV e LV, da CF), bem como em razão da sua natureza ultra petita, que viola o artigo 492 do CPC.

99. Caso esse E. Tribunal entenda não ser o caso de declaração de nulidade, o que



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



se admite apenas por amor ao debate, BARCAS S.A. requer que esse E. Tribunal reforme a r. sentença recorrida para reconhecer:

- (i) a ocorrência de prescrição das pretensões do MPERJ;*
- (ii) a ausência de interesse de agir do MPERJ, nos termos do artigo 330, III, 485, VI, e 17 do CPC;*
- (iii) a inépcia da petição inicial, no que se refere aos pedidos elaborados em relação à Estação de Charitas e aqueles elaborados sem a devida previsão legal, na forma do artigo 330, §1º, I, do CPC;*
- (iv) a ilegitimidade passiva de BARCAS S.A., nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e o consequente reconhecimento da legitimidade do ERJ para figurar no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 339 do CPC;*
- (v) no mérito, são improcedentes os pedidos formulados pelo MPERJ, uma vez que (a) não há, nos autos, prova da necessidade de implantar as medidas requeridas pelo MPERJ na petição inicial; (b) restou demonstrada a ausência de comprovação de dano e a inexistência de conduta omissiva lesiva por parte de BARCAS S.A.; (c) não cabe ao Poder Judiciário instituir novas obrigações à BARCAS S.A. no âmbito de seu Contrato de Concessão, sendo essa atribuição específica do Poder Concedente; e (d) a figura dos danos morais coletivos não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.*

100. Em consequência da integral reforma da r. sentença recorrida, confia-se na inversão do ônus da sucumbência, com a condenação do MPERJ ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

101. Na improvável hipótese de esse E. Tribunal entender que a condenação de BARCAS S.A. nas obrigações de fazer pleiteadas pelo MPERJ não merecem reparo – o que se admite apenas a título argumentativo, BARCAS S.A. pugna pela extensão dos prazos indicados pelo MPERJ para o seu cumprimento, bem como pela revogação da multa diária fixada pela r. sentença recorrida”.

Igualmente irresignado, apela o 2º Réu (Município de Niterói), às fls. 1163/1196 (IE nº 001163), sustentando, em sede preliminar, que *“deve ser reconhecido a ilegitimidade passiva, pois de acordo com o salientado acima, o Município vem atuando em parceria com o MP/RJ, a fim de mapear todos os estabelecimentos e a observância aos ditames de acessibilidade”, e que, “[a] partir da leitura da própria petição inicial, inexistem falar em omissão ou responsabilidade civil do Município. Nos termos narrados pelo próprio Parquet, todo o processo de fiscalização foi empreendido em conjunto com o Município, por meio da Secretaria de Acessibilidade. Assim, antes de configurar um interesse contraposto, o Poder Público municipal atua em harmonia com o MP/RJ para obrigar que os particulares concretizem no mundo fático as adaptações necessárias à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”* (fl. 1173 – IE nº 001163).





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Alega, outrossim, que “a Constituição Federal prevê, em seu artigo 25, parágrafo 1º, da CF/88, c/c parágrafos do artigo 72 da Constituição Estadual e Lei Estadual n. Estadual 4.555/2005 (que a ASEP RJ - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro –, instituindo a mencionada AGETRANSP), a responsabilidade dos mesmos pela exploração, regulação e fiscalização do serviço de transporte intermunicipal”, e que, “[n]a mesma linha, a cláusula 23 do contrato de concessão para a exploração do serviço público juntado às fls. 739, dispõe que a responsabilidade de fiscalizar o serviço de transporte intermunicipal é da AGETRANSP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro), que é a agência reguladora estadual criada, exclusivamente com esse objetivo” (fls. 1173/1175 – IE nº 001163).

Aponta que, “[n]os termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 4717/65 (Lei de ação popular), aplicável subsidiariamente à ação civil pública, é possível que o Município atue ao lado do autor tendo em vista o micro sistema da tutela coletiva, ao invés de estar no polo passivo”, e que, [c]om o intuito de corroborar com o Parquet, o que já vinha fazendo, o Município em sede de Contestação manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da demanda, sendo o pedido da análise das preliminares arguidas reiterado na petição de fls. 889”, mas que “o requerimento foi ignorado pelo d. juízo, incorrendo em uma omissão da sentença”, de modo que “requer seja sanado o vício, a fim de que subsidiariamente, caso o d. juízo não entenda a ilegitimidade passiva, para que a sentença seja anulada, a fim de que o Douto juízo a quo intime o Município sobre a intenção de integrar o polo ativo da demanda” (fls. 1175/1176 – IE nº 001163).

Observa que “o Estado do Rio de Janeiro e a r. agência reguladora são os eventuais responsáveis pelos danos alegados, caso reste efetivamente constatada a omissão no exercício do poder-dever de fiscalização do serviço público concedido”, destacando que “a presença do Estado do Rio de Janeiro e da AGETRANSP no polo





passivo da presente se impõe diante do fato da existência do contrato de concessão para a exploração do serviço público de transporte aquaviário, na qual o ERJ é o titular do serviço público e poder concedente do contrato de concessão, e a AGETRANSP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro), que é a agência reguladora estadual criada, exclusivamente, para fiscalizar o serviço de transporte intermunicipal, nos termos dos artigos 25, §1º, CF/88, 242 e 243 Const. Estado do Rio de Janeiro” (fl. 1176 – IE nº 001163).

Assinala que “[o] Município de Niterói, através da Secretaria de Acessibilidade, com o objetivo de cooperar junto ao próprio Ministério Público, produziu incontáveis laudos sobre a acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados (vide documentos as fls. 88/93; 156/161; 195/199), exercendo assim, em conjunto com o Douto MP/RJ, o poder fiscalizatório em prol do cumprimento dos ditames da acessibilidade. Não por acaso, o próprio laudo técnico adotado pela sentença foi apresentado pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade e juntado fls. 974/1009”, mas que “o que até então era um ato de cooperação no exercício fiscalizatório entre ambos (Município e MP/RJ), reverteu-se, justamente, contra o Município. Ora, o douto Parquet passou a utilizar posteriormente todos os documentos e atos de fiscalização realizados pelo mesmo Município contra o poder público municipal em sede de ação civil pública”, frisando que, “considerando que a sentença baseou-se única e exclusivamente no laudo técnico do Município apresentado às fls. 974 a 1009, requer seja anulada a r. sentença, tendo em vista que tais documentos não podem ser utilizado como fonte de prova em face do Município de Niterói, sob pena de violação ao Princípio Nemo Tenetur se Detegere” (fls. 1177/1178 – IE nº 001163).

Aduz que, “[p]or suposta omissão no dever de fiscalizar estabelecimentos de natureza privada, a parte autora quer obrigar que o ente municipal realize materialmente as intervenções”, e que “[a]dmitir isso, na prática, é obrigar que o



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



Município, com erário público municipal, realize obras em um empreendimento privado, fruto da exploração de um serviço público de titularidade do Estado do Rio de Janeiro”, de modo que “a manutenção da condenação do ente municipal viola o Pacto Federativo, a Autonomia dos Entes Políticos (artigos 1º e 18, da CF/88) e o regime de distribuição de competências e de prestação de serviço público (art. 25, §1º CF/88)” (fls. 1178/1179 – IE nº 001163).

Defende que “o Município de Niterói não está omissa quando o assunto é a concretização e promoção da Acessibilidade. Existe uma política pública específica, visando impactar todos os estabelecimentos situados na cidade de Niterói”, e que, “considerando que a sentença baseou-se única e exclusivamente no laudo técnico do Município apresentado às fls. 974 a 1009, o mesmo não poderá ser utilizado contra a municipalidade, sobe pena de violação ao Princípio Nemo Tenetur se Detegere. Essa prova no bojo de um processo civil é considerada ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF/88. Assim, inexistindo outras provas que demonstrem os fatos alegados na inicial, requer seja a demanda julgada improcedente em face do Município por ausência de provas” (fls. 1179/1182 – IE nº 001163).

Ressalta que, “[e]mbora a sentença recorrida tenha imputado a responsabilidade do Município de Niterói pelo suposto dano moral sofrido, certo é que não há conduta a ser imputada ao aludido ente, o que afasta sua responsabilização. Isso porque não foi sequer indicada qual conduta perpetrada pela municipalidade teria contribuído para a causa do alegado dano moral coletivo”, e que “[h]á apenas dilações genéricas acerca do instituto do dano moral coletivo sem que seja aventada a existência de qualquer ação ou omissão que seria eventualmente imputada ao Município de Niterói”, pontuando que “condenar o Poder Público ao pagamento de indenização por dano moral coletivo sem que exista qualquer ato imputado à municipalidade significa fazer com que a sociedade pague pelos prejuízos que ela mesma sofreu, o que seria um contrassenso” (fls. 1183/1186 – IE nº 001163).





Argumenta que se trata “*de um contrassenso condenar o poder público (notoriamente com recursos financeiros escassos diante das inúmeras necessidades sociais) ao pagamento de multa diária pela não realização de uma intervenção que terá como efeito colateral, no campo fático, o desvio de um recurso destinado, originalmente, para o atendimento de outra intervenção (quicá mais relevante) ou de outra política pública específica em andamento*”, que [a]s *astreintes, no presente caso, revelam-se injustificáveis*”, e que, “[s]ubsidiariamente, malgrado o caráter coercitivo das astreintes, que visam garantir o cumprimento da decisão, à luz da efetividade da tutela jurisdicional, o valor fixado a título de multa não pode ser tão elevado a ponto de trazer uma verdadeira indenização pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, devendo-se avaliar as circunstâncias do caso. Tampouco a multa diária deverá ser fixada em valores exorbitantes que pudessem ensejar um enriquecimento sem causa da parte contrária” (fl. 1188 – IE nº 001163).

Acrescenta, outrossim, que, “[c]aso este d. Juízo venha a entender por julgar procedentes os pedidos autorais, o que se admite apenas a título de argumentação, não será cabível a condenação do ente municipal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”, e que, “[p]or expressa previsão legal, o Município de Niterói faz jus ao benefício da isenção”, apontando que “o eg. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento assente, pautado na simetria e isonomia entre as partes no âmbito das ações civis públicas, no sentido de que, como o autor dessas ações não pode ser obrigado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé (artigos 87, caput, do CDC e 18, caput da Lei 7.347/85), os réus, da mesma forma, não podem ser condenados nessas verbas” (fls. 1189/1192 – IE nº 001163).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para (fls. 1194/1196 – IE nº 001163 – grifos no original):





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



“(…)

(ii) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Niterói c/c ausência de interesse de agir;

(iii) anular a r. sentença, a fim de que os autos retornem à origem para que seja facultado ao Município o direito de optar a integrar o polo ativo da demanda, nos termos do artigo 6º, p.3º, da Lei de Ação Popular;

(iv) anular a r. sentença, de maneira a se determinar a inclusão do Estado do Rio de Janeiro e da AGETRANSP no polo passivo e sua respectiva citação;

(v) Caso seja o Município mantido no polo passivo, seja a sentença anulada, uma vez que a sentença foi fundamenta, exclusivamente, em laudo elaborado pelo Município de Niterói em colaboração com o douto MP/RJ. Desse modo, os laudos anexados as fls. 88/93; 156/161; 195/199 e 947 a 1009, não poderiam ser utilizados como fonte de prova em face do Município de Niterói, sobe pena de violação ao Princípio Nemo Tenetur se Detegere, ao Princípio da Lealdade Processual entre as Partes e da Paridade de Armas, art. 14, inciso II, do CPC. Essa prova no bojo de um processo civil deve ser considerada ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF/88.

Caso assim não entenda V. Exa., requer:

(a) a demanda seja julgada totalmente improcedente em face do Município de Niterói, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade municipal em levar a cabo obras de estrutura e acessibilidade e de destinar servidores públicos municipais para atendimento em um imóvel do Estado do Rio de Janeiro, objeto de um serviço público de titularidade estadual, sob a gestão da AGETRANSP, e objeto de concessão à uma empresa privada;

(a.1) Subsidiariamente, considerando que a sentença baseou-se única e exclusivamente no laudo técnico do Município apresentado às fls. 974 a 1009, e que o mesmo não poderá ser utilizado contra a municipalidade, sobe pena de violação ao Princípio Nemo Tenetur se Detegere e aos Princípios da Lealdade Processual e da Paridade de Armas, art. 14, inciso II, do CPC, requer seja a demanda julgada improcedente em face do Município por ausência de provas.

(b) requer seja julgada improcedente a fixação de multa diária, tendo em vista a natureza axiológica que inspirou a sua criação e sua incompatibilidade para com a Fazenda Pública e, subsidiariamente, caso seja mantida, requer seja determinada a redução do quantum da multa arbitrada, por se ainda se revelar excessivo e desproporcional, nos termos do artigo 537, §1, inciso I, do CPC/2015.

(c) Caso este d. Juízo entenda pela responsabilidade civil do Município, o que se admite ad argumentandum tantum, seja afastada a condenação em dano moral coletivo, uma vez que o Município é um ente artificial e os seus recursos advêm dos tributos pagos pela coletividade, não tendo sido nenhuma conduta concreta imputada à municipalidade.

(d) em caso de manutenção do decism, requer seja afastada a condenação de custas processuais, visto tratar-se de ente político isento, nos termos da Lei Estadual n. 3350/99, e da reciprocidade conferida pelo Município ao Estado, bem como seja afastada a condenação em honorários advocatícios, dada a jurisprudência do STJ sobre o tema”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1305/1374 e 1479/1490 (IE nºs 001305 e 001479).





Às fls. 1586/1589 (IE nº 001586), requer a 1ª Apelante (Barcas S/A - Transportes Marítimos) *“a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova vistoria às estações e embarcações de Charitas e Araribóia”*, tendo a Colenda 7ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva se manifestado às fls. 1596/1609 (IE nº 001596) no sentido do indeferimento do pleito.

Despacho deste Relator, às fls. 1614 (IE nº 001614), submetendo o pleito formulado pela 1ª Recorrente à apreciação do Colegiado, na forma do art. 938, §4º, do CPC.

Parecer da Colenda Procuradoria de Justiça, às fls. 1619/1651 (IE nº 001619), *“no sentido do conhecimento e desprovemento dos recursos, mantendo-se integralmente a sentença em sede de remessa necessária”* (fl. 1651).

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento dos Apelos defensivos, por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ainda em sede prefacial, cumpre a rejeição do pleito da 1ª Apelante (Barcas S/A - Transportes Marítimos) direcionado à conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova vistoria nas estações e embarcações de Charitas e Araribóia.

Sob este aspecto, argumenta a 1ª Recorrente, em síntese: (i) que teria havido violação ao devido processo legal, já que não foi notificada a participar da vistoria nas estações e não teve a oportunidade de requerer e produzir provas adicionais no curso da lide, bem como que os laudos não foram juntados em sua integralidade ao processo; (ii) que os estudos que embasaram a sentença seriam desconexos com as medidas requeridas pelo Ministério Público; e (iii) que o conjunto probatório colacionado ao feito seria insuficiente.

Nota-se, contudo, que, além de as alegações veiculadas pela 1ª Ré na petição de fls. 1586/1589 (IE nº 001586) serem objeto do próprio recurso interposto pela litigante, não demonstrou a 1ª Requerida a efetiva necessidade de nova vistoria na hipótese.

Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que a sentença vergastada embasou-se nos relatórios constantes do Inquérito Civil nº 02/12 (fls. 28/210 – IE nºs 00028/00208), notadamente às fls. 156/158, 159/161 e 194/199 (IE nºs 00153, 00159 e 00194/00199), emitidos pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania, e nos laudos elaborados pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade (fls. 975/1009 – IE nº 000974), que indicaram a imprescindibilidade da efetivação de obras de acessibilidade pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos.





No que tange à ausência de notificação da litigante para participar da vistoria pleiteada pelo *Parquet* (fl. 932 – IE nº 00932) e deferida pelo Juízo *a quo* (fl. 934 – IE nº 00934), cumpre destacar que a avaliação técnica foi realizada **pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade e não por perito judicial inscrito em cadastro mantido pelo tribunal e nomeado pelo Juízo**, nos termos dos art. 156 do CPC¹.

Desse modo, não se trata de prova pericial, na forma dos arts. 464 e seguintes do CPC, e sim de **prova documental**, a atrair as disposições constantes dos arts. 405 e seguintes do mesmo diploma, razão pela qual não haveria que se falar em imprescindibilidade de notificação prévia da litigante para o acompanhamento do ato, do mesmo modo que não houve indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e proposta de honorários, etapas pertinentes à prova pericial.

Restou, de todo modo, oportunizada à 1ª Ré a manifestação em contestação a respeito dos relatórios que acompanharam a exordial, além de ter sido a 1ª Requerida regularmente intimada a se pronunciar a respeito dos laudos posteriormente produzidos pela Coordenadoria Municipal, conforme despacho de fl. 1011 (IE nº 001011), tendo-o feito às fls. 1020/1023 (IE nº 001020). Não se constata, portanto, qualquer efetiva violação ao devido processo legal, na medida em que garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa à 1ª Demandada.

No tocante aos aduzidos vícios quanto ao estudo técnico, cumpre observar que o Juízo de origem indeferiu o pleito de intimação da Coordenadoria Municipal de Acessibilidade para complementação do laudo “*por considerar desnecessário diante do conteúdo do próprio documento de fls. 974/1009, bem como das demais provas já produzidas nos autos*”, ressaltando que “*o presente feita tramita desde 2014, sendo certo que na petição inicial o Ministério Público*

¹ Art. 156. “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão **nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.** (...)”.





afirma que, no decorrer do inquérito civil público 02/12, os réus fornecem explicações inócuas e não comprovaram o cumprimento da legislação pertinente de forma adequada”, de modo que, diante do lapso temporal decorrido, seria “desnecessária a concessão de novo prazo para complementação do laudo técnico” (fl. 1037 – IE nº 001035).

No mesmo sentido, observa-se que a supressão de uma linha no parágrafo inicial da fl. 977 e da fl. 995 **não compromete a compreensão referente ao laudo como um todo e aos pontos relevantes para dirimir a controvérsia** constante da lide, não tendo a 1ª Demandada sequer evidenciado o impedimento concreto do “*pleno exercício do direito de defesa por BARCAS S.A*” (fl. 1021 – IE nº 001020), restringindo-se a veicular tal alegação de forma genérica.

Convém salientar, ainda, que a 1ª Requerida **não chega sequer a suscitar dúvida razoável em relação ao conteúdo dos laudos** que pudesse ensejar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a realização de nova vistoria, deixando de colacionar qualquer elemento hábil a demonstrar, na prática, a alegada conformidade das estações e embarcações de Charitas e Araribóia às regras de acessibilidade capaz de contrariar os apontamentos e conclusões constantes dos relatórios produzidos pela Coordenadoria Municipal.

Outrossim, consoante cediço, o art. 434, *caput*, do CPC é expresso ao estabelecer que “[i]ncumbe à parte **instruir** a petição inicial ou **a contestação** com os documentos destinados a provar suas alegações” (grifos nossos), admitindo o art. 435 a juntada posterior de “**documentos novos**, quando destinados a fazer prova de **fatos ocorridos depois dos articulados** ou para **contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**”, bem como de “documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte**



que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (grifos nossos).

Ocorre, porém, que a juntada de documentos novos pela 1ª Ré, por ocasião de sua manifestação **em contrarrazões** ao recurso da Edilidade (fls. 1514/1567 – IE nº 001479), não se enquadra em quaisquer dos matizes excepcionais admitidos pelo Código, não tendo a 1ª Ré apresentado qualquer motivo para a juntada tardia do laudo em comento, o qual, portanto, não pode ser considerado nesta seara, **não estando sequer datado.**

Além disso, o posterior cumprimento pela concessionária das obrigações determinadas no *decisum* deve ser objeto de apreciação e discussão em momento oportuno, ou seja, em sede de cumprimento de sentença.

Ademais, o exame a respeito da adequação das estações e embarcações às medidas de acessibilidade requeridas pelo Ministério Público e da suficiência de provas para a condenação da 1ª Ré à obrigação de fazer estabelecida no *decisum* constitui o objeto do mérito do Apelo interposto pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos e, a rigor, a questão de fundo da lide, a ser analisada oportunamente, por força do julgamento do recurso.

Afastado o pleito de conversão do julgamento em diligência, passa-se à análise das questões devolvidas a este Órgão *ad quem*.

Trata-se *in casu* de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o fito de compelir os Réus Barcas S/A - Transportes Marítimos e Município de Niterói a realizarem as adequações necessárias à garantia de acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida nas estações e embarcações localizadas em Niterói.



Examinado o caso, o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos para condenar ambos os Réus: (i) à realização de reformas, obras, adaptações e adequações nas embarcações e nos locais de embarque de passageiros das estações das barcas de Charitas e Araribóia, de modo a se conferir plena acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com a especificação das obras necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações estipuladas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede recursal, apresenta a 1ª Demandada (Barcas S/A - Transportes Marítimos), em síntese, as seguintes teses:

- (i) **Prefacialmente:** (a) ausência de interesse de agir; (b) inépcia da petição inicial; (c) ilegitimidade passiva de Barcas S/A - Transportes Marítimos; (d) vício de fundamentação; (e) sentença *ultra petita*; (f) violação ao devido processo legal; e (g) ocorrência de prescrição.
- (ii) **No mérito:** (a) inexistência de prova da necessidade de implantar as medidas requeridas na petição inicial; (b) ausência de comprovação do dano e de omissão lesiva por parte das Barcas S/A - Transportes Marítimos; (c) impossibilidade de o Poder Judiciário instituir novas obrigações no âmbito do contrato de concessão; (d) inexistência de dano moral coletivo; (e) prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer; e (f) irrazoabilidade de fixação de multa diária.

De outro turno sustenta o 2º Réu o que se segue:

- (i) **Prefacialmente:** (a) falta de interesse de agir; (b) ilegitimidade passiva do Município de Niterói; (c) omissão na sentença quanto à intenção do ente





municipal de integrar o polo ativo da demanda; (d) existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Rio de Janeiro e a AGETRANSP; e (e) nulidade da sentença pela utilização de prova produzida pelo Município de Niterói contra ele mesmo.

(ii) No mérito: (a) inexistência de responsabilidade do ente municipal e ausência de omissão da Edilidade; (b) impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em dano moral coletivo; (c) impropriedade de fixação de multa diária em face da Fazenda Pública; e (d) impossibilidade de condenação do Município em custas e honorários advocatícios.

Nesse cenário, há que se proceder, a princípio, ao necessário reexame da matéria decidida pelo Juízo *a quo* – haja vista se tratar de sentença proferida também em face de ente público municipal, sem condenação expressa em valor líquido e certo ou fundamentação lastreada em uma das hipóteses de sua dispensa (art. 496, §§3º e 4º, do CPC) –, além da análise dos termos dos recursos voluntários interposto pelos Demandados, nos termos das teses recursais *supra* descritas, o que se passa a expor.

(i) Prefacialmente

Ilegitimidade passiva do Município de Niterói

Cumprido, desde logo, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Niterói na hipótese.

Quanto a este aspecto, afirma o *Parquet* na petição inicial que “*o MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ deve integrar a presente lide por força de sua responsabilidade em fiscalizar e fazer aplicar a legislação constitucional e infraconstitucional atinente à matéria*” (fl. 05 – IE nº 000003 – grifos nossos), aduzindo, em contrarrazões, que “*o Município não elaborou os laudos técnicos*”





indicados por espontânea vontade”, e sim por requisição do Ministério Público no bojo da previsão constante no art. 8º da Lei Federal nº 7.347/85, bem como que da Lei Estadual nº 4.555/05 é possível inferir que a competência fiscalizatória da AGETRANSP “*se limita ao serviço em si, e não às condições de acessibilidade dos terminais e embarcações utilizados em sua operação*”. Defende, ainda, que a “*Lei Orgânica do Município de Niterói é cristalina, em seu art. 201, VII, ao impor ao ente municipal a responsabilidade e obrigatoriedade da fiscalização dos logradouros públicos e privados, com o propósito de assegurar a acessibilidade*” (fls. 1337/1339 – IE nº 001305).

Nota-se, contudo, que, embora o art. 201, VII, da Lei Orgânica do Município de Niterói preveja como dever deste ente público “*assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício da cidadania, através de inserção na vida econômica e social, assim como o total desenvolvimento de suas potencialidades*”, e “*promover a adaptação de logradouro e edifícios de uso público e privado, além de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, na forma da Lei*”, tal **dever geral** de garantia de acessibilidade **não gera in casu ao ente municipal a obrigação específica de fiscalização e de determinação de realização de obras de adequação** nas estações e embarcações das Barcas S/A - Transportes Marítimos objeto do presente feito.

Isso porque o serviço prestado pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos e sua necessária adequação decorrem de contrato de concessão **celebrado com o Estado do Rio de Janeiro** (fls. 739/840 – IE nº 000739), no qual consta, inclusive, a previsão de **fiscalização da regularidade da prestação do serviço por um órgão previamente definido: a Agência Reguladora ASEP/RJ** (atual AGETRANSP²).

² Cf. Lei Estadual nº 4555, de 06 de junho de 2005.





Nesse sentido, a Cláusula 15 do contrato de concessão prevê como **obrigação do Poder Concedente, por meio da Agência Reguladora ASEP/RJ**, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço, aplicar penalidades e zelar pela sua prestação regular, conforme trecho *infra* colacionado (fl. 751 – IE nº 000739 – grifos nossos e no original):

“CLÁUSULA 15 - São direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, que serão exercidos pela Agência Reguladora ASEP/RJ:

(...)

II - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

IV - Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

V - Aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

VI - Zelar pela boa qualidade dos serviços e exigir da CONCESSIONÁRIA a solução das queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em até 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação;”

Ademais, a avença prevê, em sua Cláusula 17, que a **Concessionária deve seguir as normas regulamentares do Poder Concedente**, ou seja, do Estado do Rio de Janeiro, conforme se observa abaixo (fl. 755 – IE nº 000739 – grifos nossos e no original):

“CLÁUSULA 17 - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA, estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, nos prazos contados a partir da assinatura deste Contrato, segundo as normas regulamentares do PODER CONCEDENTE e incorporando novas tecnologias, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para melhorar o atendimento de seus usuários, especialmente as seguintes: (...)”

Convém salientar que a observância das condições de acessibilidade dos terminais e embarcações das Barcas S/A - Transportes Marítimos está **intrinsecamente ligada à execução do contrato de concessão**, na medida em que se relaciona à adequação do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos prestado pela concessionária.



Desse modo, a previsão constante na Lei Orgânica Municipal supramencionada **não autoriza que o ente municipal se sobreponha ao Poder Concedente** (que, *in casu*, é o Estado do Rio de Janeiro) para determinar à concessionária obrigações diretamente ligadas à concessão. Vale dizer: o dever do ente público municipal de garantia de acessibilidade **não o torna um “garantidor universal”** quanto a este aspecto, devendo-se considerar o contexto no qual a questão se encontra inserida e as atribuições e responsabilidades incidentes.

Impõe-se, assim, o **reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Niterói**, para julgar **extinto o feito em relação a este Réu, na forma do art. 485, VI, do CPC**, findando, pois, prejudicados os demais termos de seu Apelo e o reexame necessário, bem como afastada a sua condenação referente aos encargos sucumbenciais.

Resta, portanto, o exame das teses veiculadas na irresignação apresentada pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos.

Das preliminares suscitadas pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos

Da existência de interesse de agir

Consoante cediço, trata o interesse processual de condição para o regular exercício do direito de ação relacionada à possibilidade de o processo oportunizar ao Demandante a obtenção do resultado favorável almejado, aliada à imprescindibilidade do acesso às vias judiciais pelo procedimento entendido como adequado a tal desiderato. Em outras palavras, importa na análise da utilidade, da necessidade e da adequação da jurisdição ao caso concreto.

Para tanto, observa-se que, segundo a Teoria da Asserção – que se afigura a mais adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de





agir –, “a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações realizadas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou”³.

Assim, a aferição em comento deve se restringir à narrativa aduzida pelo Autor na inicial, a partir da qual se determinará a adequação do ajuizamento da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame do efetivo conteúdo do direito alegado reservado ao pronunciamento de mérito, após a fase instrutória, que, mesmo com resultado negativo, não desconstitui o interesse processual decorrente dos termos da petição inaugural.

Acerca da questão, o renomado autor Fredie Didier Junior teceu as seguintes lições em sua festejada obra “*Curso de Direito Processual Civil*”⁴ (grifos nossos):

“A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito.”

Sobre o tema, cumpre trazer ainda à colação julgado do Insigne Superior Tribunal de Justiça que consagra o entendimento ressaltado, *in verbis* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 154.

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 224.





1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular.
2. **O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção.**
3. **O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial.**
4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1431244/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Nessa toada, pontua o Ministério Público, em sua petição inicial, que “[o] binômio *necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências de que necessitam as pessoas idosas, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, às quais não está sendo ofertada, concretamente, nem embarcações nem edificações acessíveis pelos Demandados, consoante preconizado pelas normas das Leis nº 7.853/89 e nº 10.098/00, bem como dos Decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/04, sem olvidar da ABNT NBR 9050:2004, NBR NM 313:2007 e conforme laudos de acessibilidade realizados pela COORDENADORIA DE ACESSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ, inseridos no anexo Inquérito Civil*”, assinalando que “*a presente ação tornou-se necessária para obrigar os Réus a arcar com a sua responsabilidade de promover a facilitação do acesso aos seus bens e serviços oferecidos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação*” (fls. 06/07 – IE nº 000003).

Extrai-se, assim, que **a presente demanda se revela útil, necessária e**



adequada para obter a promoção de obras de adequação das embarcações e dos locais de embarque de passageiros objeto da lide, cumprindo o exame a respeito da efetiva existência de omissões e ilegalidades por parte dos Réus à análise de mérito.

Insta salientar, ademais, que, apesar de afirmar a 1ª Recorrente que *“nunca se mostrou indiferente à matéria tratada nos autos, tendo (i) implementado uma série de medidas para permitir uma maior acessibilidade das pessoas idosas, deficientes e com mobilidade reduzida, bem como (ii) acostado aos autos cópia de documentos que demonstram as ações de acessibilidade implementadas, em conformidade com as obrigações determinadas pelo Estado do Rio de Janeiro – ERJ e AGETRANSP e devidamente incluídas no Contrato de Concessão”* (fl. 1131 – IE nº 001112), **em momento algum comprova a 1ª Ré o cumprimento concreto e efetivo das medidas elencadas às fls. 23/26 (IE nº 000003) pelo Parquet**, de modo a se observar o interesse de agir do Autor.

Limita-se a 1ª Demandada, nesse sentido, a afirmar, nos esclarecimentos prestados às fls. 52/82 e 125/130 (IE nºs 000049/000082 e 000122/000127) ao Ministério Público, que estariam sendo realizadas melhorias e adotadas medidas para a adequação, sem, contudo, apresentar elementos que **demonstrassem concretamente** o cumprimento **em cada estação e embarcação em atividade** das exigências de acessibilidade previstas constitucional e legalmente e pontuadas pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania.

Tampouco se poderia exigir o esgotamento da via administrativa para a propositura da lide, sob pena de violação da inafastabilidade da jurisdição, prevista pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (*“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*).





Regularidade da petição inicial

Sustenta a 1ª Recorrente a inépcia da exordial, sob o argumento de que “o *MPERJ* elaborou pedidos sem a devida e a correspondente causa de pedir”, na medida em que teria utilizado as exigências constantes em relatório da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania de Niterói relativo à Estação Araribóia (fls. 195/199 – IE nº 000194) como fundamento de obrigação de fazer relativa à Estação Charitas. Afirma, outrossim, que os pedidos “g”, “k”, “p”, “q” e “s” careceriam de base legal.

Nota-se, todavia, que a **exordial** de fls. 03/27 (IE nº 000003), **observa os requisitos previstos no art. 282 do CPC/73⁵**, vigente à época da distribuição da ação (ocorrida em 21/08/2014 – cf. fl. 03 – IE nº 000002), **não se observando quaisquer das hipóteses constantes do art. 295, parágrafo único**, do mesmo diploma,⁶ na medida em que se extraem da referida peça o pedido e a causa de pedir, havendo decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão.

Sob este aspecto, a eventual ausência de elementos probatórios para a imputação de obrigação de fazer direcionada à adequação da Estação Charitas e de fundamento legal para a determinação de medidas elencadas na exordial deve ser examinada no mérito.

Legitimidade passiva das Barcas S/A - Transportes Marítimos

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos, também se revela aplicável a Teoria da Asserção, de modo

⁵ Art. 282. “A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu”.

⁶ Art. 295. “(...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.





que a aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o exercício do direito de ação deve-se restringir à narrativa fática aduzida na inicial, dessumindo-se a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame da titularidade da obrigação correspondente ao direito alegado pelo Demandante reservado ao pronunciamento de mérito, após a fase instrutória.

Na hipótese *sub examine*, aponta o *Parquet* na exordial que “[a] 1ª RÉ está legitimada a compor o polo passivo por se tratar de sociedade empresária concessionária de serviços públicos de transportes marítimos, conforme comprovam suas declarações e documentos constantes dos autos do anexo *Inquérito Civil Público*” (fl. 05 – IE nº 000003 – grifos nossos).

Com efeito, extrai-se a pertinência subjetiva da 1ª Ré para integrar o polo passivo da lide diante das **obrigações expressamente assumidas pela litigante no contrato de concessão de serviço público de transporte aquaviário coletivo de passageiros firmado com o Estado do Rio de Janeiro** (fls. 739/840 – IE nº 000739).

Sob este aspecto, ressalta-se que a Cláusula 4ª do pacto prevê como condição que deve ser atendida pela concessionária a **prestação adequada dos serviços**, nos seguintes termos (fl. 742 – IE nº 000739 – grifos nossos e no original):

“**CLÁUSULA 4ª** - O prazo do presente contrato de concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de sua assinatura, para todas as linhas, independente da data do início de sua operação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse do **PODER CONCEDENTE**, e atendidas as seguintes condições, pela CONCESSIONÁRIA:

I – o serviço tenha sido prestado adequadamente, possibilitando o pleno atendimento dos usuários e satisfazendo as condições de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, atualidade tecnológica, modicidade da tarifa, generalidade e cortesia na sua prestação, durante o prazo de duração do contrato;”





A Cláusula 10 do contrato trata, por sua vez, dos deveres e obrigações da concessionária, dispondo o que se segue (grifos nossos e no original):

“CLÁUSULA 10 - Na prestação dos serviços outorgados por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições da legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ASEP/RJ, na forma do disposto na Cláusula 23ª. A execução deste Contrato pressupõe regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade tarifária, generalidade e cortesia na prestação dos serviços aos usuários.”

Também se revela possível extrair a legitimidade da 1ª Ré das previsões constantes nas Cláusulas 16 e 17 do contrato de concessão, *in verbis* (fls. 752/756 – IE nº 000739 – grifos nossos e no original):

“CLÁUSULA 16 - Além das obrigações decorrentes da lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à prestação dos serviços públicos outorgados por esse Contrato:

I – Fornecer os serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros e veículos, pelas tarifas homologadas pela Agência Reguladora ASEP/RJ do PODER CONCEDENTE, nas condições, níveis de qualidade e quantidade definidas neste Contrato, na legislação e normas específicas;

II – Realizar, por sua conta e risco, se necessário com contratação de terceiros, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a atualidade tecnológica, segurança, generalidade, continuidade, regularidade, qualidade, eficiência e cortesia dos serviços, e, especialmente, aquelas previstas no parágrafo 3º da Cláusula 10ª.

“CLÁUSULA 17 - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA, estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, nos prazos contados a partir da assinatura deste Contrato, segundo as normas regulamentares do PODER CONCEDENTE e incorporando novas tecnologias, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para melhorar o atendimento de seus usuários, especialmente as seguintes:

I – Reformar as embarcações atualmente operadas e terminais nos prazos previstos no Anexo III, ressalvando o previsto no quarto parágrafo da Cláusula X deste contrato;

(...)

IV – Projetar e construir o terminal e estação na praia de Charitas (Niterói) para início de funcionamento no prazo máximo de 10 meses (...)

Destaca-se, ainda, a previsão constante na Cláusula 25 do contrato, que estabelece que a ação da Agência Reguladora ASEP/RJ não diminui ou exime as responsabilidades da concessionária, especialmente quanto à qualidade dos



serviços e à adequação das suas obras e instalações, *in verbis* (fl. 761 – IE nº 000739 – grifos nossos e no original):

“CLÁUSULA 25 – A ação da Agência Reguladora ASEP/RJ do PODER CONCEDENTE não diminui ou exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, especialmente quanto à qualidade dos serviços, à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais”.

Diante desse contexto, cumpre, pois, a apreciação a respeito da responsabilidade da 1ª Demandada ser efetivada por força do exame de mérito, revelando-se patente a sua legitimidade para integrar o polo passivo do feito.

Vício de fundamentação

Aduzem as Barcas S/A - Transportes Marítimos que, “*ao utilizar os laudos de acessibilidade como único fundamento para a procedência dos pedidos autorais, a r. sentença recorrida acabou incorrendo em vício de fundamentação*”, argumentando que “*os laudos de fls. 975/991 e 992/1.009 sugerem a realização de algumas poucas providências para reforçar a acessibilidade das estações de Charitas e Araribóia*”, e que “*nenhuma das 24 (vinte e quatro) medidas requeridas pelo MPERJ em sua petição inicial e deferidas pela r. sentença recorrida foi reconhecida como necessária pela Coordenadoria*” (fl. 1120 – IE nº 001112).

Com efeito, o art. 93, IX, da CR/88 determina que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, dispondo a Lei Adjetiva Civil que a parte correspondente a tal exigência constitui um dos seus elementos essenciais, “*em que o juiz analisará as questões de fato e de direito*” (art. 489, II, do CPC).

In casu, verifica-se que, atenta às imposições constitucional e legal, a Magistrada de origem abordou de forma suficiente as questões relevantes para a



elucidação da controvérsia posta, qual seja, a necessidade de realização de obras de adequação nas estações e embarcações de Charitas e Araribóia, com a devida consideração das alegações dos litigantes e exposição do valor probatório atribuído aos elementos de convicção juntados no curso da lide.

Observa-se, no ponto, **mera discordância da litigante com as conclusões adotadas na sentença**, cumprindo a análise a respeito da existência de elementos probatórios suficientes nos autos a corroborar o pleito autoral ao exame de mérito.

Violação ao Princípio da Congruência

Sustenta a 1ª Apelante que a sentença seria *ultra petita*, porque “*foi além dos termos da inicial ao condenar as Réis não só a implementar as 24 (vinte e quatro) medidas pontuais pleiteadas pelo MPERJ, mas também na obrigação geral de se conferir plena acessibilidade às pessoas idosas e/ ou com deficiência e/ ou mobilidade reduzida (fl. 1043)*” (fl. 1122 – IE nº 001112).

Todavia, não se verifica qualquer violação ao Princípio da Congruência, consagrado nos arts. 141 e 492, *caput*, ambos do CPC⁷, visto que observados os limites subjetivo e objetivo impostos pelo pedido exarado na exordial.

Sob este aspecto, cumpre salientar que o art. 322, §2º, do CPC estabelece que “[a] interpretação do pedido considerará **o conjunto da postulação** e observará o princípio da boa-fé” (grifos nossos), de modo que se extrai, por uma **interpretação lógico-sistemática da exordial**, que o objetivo do *Parquet* na Ação Civil Pública *sub examine* é, em síntese, a condenação dos Réus a garantirem a plena acessibilidade das pessoas idosas, com deficiência e/ou com locomoção reduzida às embarcações e

⁷ Art. 141. “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Art. 492. “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.





aos terminais de embarque localizados no Município de Niterói, constituindo a discriminação de adequações práticas um norte para o cumprimento da mencionada finalidade.

Destaca-se, nessa esteira, aresto do Insigne Superior Tribunal de Justiça, colacionado na sequência (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ fixou o entendimento que reconhece a responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, com fundamento no art. 28, § 3º, do CDC, no intuito de atribuir a mais ampla proteção ao consumidor. Súmula n. 568/STJ.

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte.

3. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o afastamento dos danos morais coletivos, no caso concreto, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1965977 / RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 26/09/2022, DJe 29/09/2022)

Na mesma perspectiva, o art. 84 do CDC, que trata da defesa individual e coletiva dos interesses e direitos dos consumidores prevê, em seu *caput*, que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” (grifos nossos).





Observância do devido processo legal

Quanto à alegação das Barcas S/A - Transportes Marítimos de que os laudos de acessibilidade não teriam sido juntados aos autos em sua integralidade e teriam sido produzidos à sua revelia, remete-se às considerações anteriormente realizadas por ocasião da apreciação do pleito de conversão do julgamento em diligência, no sentido de que tais laudos não se tratam de prova pericial, e sim de prova documental, a denotar a inexistência de determinação legal para a intimação da 1ª Ré para acompanhar a vistoria, tendo sido, de todo modo, oportunizada a sua manifestação posterior sobre o estudo, bem como de que a supressão de uma linha em duas folhas não compromete a compreensão referente ao documento como um todo e aos pontos relevantes para dirimir a controvérsia.

Outrossim, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova veiculado pelo *Parquet* na exordial, convém assinalar que, embora não tenha havido, de fato, manifestação do Juízo de origem a respeito de tal pleito, não se pode afirmar que houve na sentença um deferimento da referida inversão na prática.

Ao contrário, na ausência de pronunciamento expresso, aplica-se a regra geral de distribuição do encargo probatório constante no art. 373 do CPC, não se revelando possível extrair do *decisum* uma inversão implícita do *onus probandi*, mas sim o regular exame das provas colacionadas pelos litigantes para a formação da convicção da Magistrada quanto ao fato constitutivo do direito autoral.

Ademais, consoante cediço, a declaração de nulidade de qualquer ato processual depende da efetiva verificação de seu prejuízo ao interesse da parte ou à atividade jurisdicional (*pas de nullité sans grief*), o que não se observa *in casu*, já que, conforme assinalado, não se verifica a inversão implícita do ônus probatório em desfavor da 1ª Requerida.





Tampouco se observa qualquer prejuízo quanto à aduzida falta de oportunidade de requerer e produzir provas adicionais.

No ponto, compulsados os autos, observa-se que o Juízo de origem possibilitou que as partes se manifestassem em provas (fl. 875 – IE nº 000875), tendo a 1ª Demandada pleiteado, genericamente, a produção de “*prova oral e documental suplementar*” (fls. 881/887 – IE nº 000881), sem evidenciar em qualquer momento a relevância de tais provas, **não o tendo feito nem mesmo por força da interposição do recurso.**

Nota-se, na esteira do consignado pela Magistrada *a quo*, que “*a prova é dirigida ao Magistrado, a ele competindo verificar a pertinência de sua produção. O Juiz deve pautar sua análise na efetividade da diligência postulada, evitando a realização de procedimentos desnecessários, tendo sempre como objetivo a celeridade processual, estando tal postura em consonância com o artigo 370 do CPC*” (fl. 1037 – IE nº 001035 – grifos nossos).

Além disso, observa-se que, após a juntada dos laudos da Coordenadoria Municipal de Acessibilidade ao feito, proferiu a Magistrada de origem o seguinte despacho (fl. 1011 – IE nº 001011 – grifos nossos):

“Ao MP e aos réus sobre fls.974/1009.
Após, voltem conclusos para sentença.”

A 1ª Requerida, então, pronunciou-se às fls. 1020/1023 (IE nº 001020), **sem reiterar em qualquer momento o pleito de produção de prova oral e documental suplementar**, não obstante o ato do Juízo *a quo* tenha indicado expressamente que, após a manifestação dos litigantes, os autos retornariam para prolação de sentença.

Diante desse cenário, não se constata qualquer efetiva violação ao devido





processo legal, na medida em que **não demonstra a 1ª Apelante a ausência de viabilização de produção de prova imprescindível à solução da controvérsia.**

Afastamento da tese de prescrição

A tese de ocorrência de prescrição suscitada pela 1ª Apelante se encontra ancorada nos seguintes argumentos: **(a)** a pretensão do Ministério Público não se submete ao regime da imprescritibilidade, na medida em que o art. 37, §5º, da Constituição Federal somente torna imprescritível as ações de ressarcimento de prejuízos ao erário, não incluindo a reparação por danos de caráter extrapatrimonial; **(b)** deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, que disciplina a ação popular; **(c)** a teoria da *actio nata* nas ações coletivas deverá ser analisada à vista de critério objetivo: configurada a lesão, independentemente do conhecimento específico de cada ente legitimado, iniciada estará a contagem do prazo prescricional para toda e qualquer ação coletiva; e **(d)** considerar que a lesão ao grupo social descrito na inicial se renova diariamente equivaleria a tornar a questão objeto destes autos imprescritível.

Verifica-se, todavia, que a referida questão prejudicial não merece acolhida, senão vejamos.

Ora, por força do art. 189 do Código Civil, “[v]iolado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. Na hipótese, verifica-se que a recalcitrância da 1ª Ré em realizar de forma integral as adequações de acessibilidade nos seus terminais e embarcações acarreta a violação diária e constante aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, de modo a se renovar a pretensão formulada pelo *Parquet* nesta lide.

Com efeito, na esteira do pontuado pela Magistrada *a quo*, “tratando-se de direito difuso e considerando que a alegada lesão ao grupo social descrito na





inicial se renova diariamente, por se tratar de relação de trato sucessivo, não está operada a prescrição tanto no que tange às obrigações de fazer postuladas na inicial, quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo” (fl. 1037 – IE nº 001035).

Nesse sentido, não se está a afirmar que a pretensão seria imprescritível, mas sim que, diante da **própria natureza do direito a ser resguardado**, verifica-se a **renovação da violação e, conseqüentemente, do termo inicial de cômputo do lapso temporal, a inviabilizar o transcurso do prazo prescricional na forma pleiteada pela 1ª Recorrente**. Caso contrário, estar-se-ia a legitimar a perpetuação de uma situação contrária aos preceitos constitucionais e legais, fulminando, na prática, a garantia direcionada aos mencionados grupos vulneráveis.

Convém observar, ainda, que **o bem jurídico lesado se refere à coletividade e não ao legitimado para a propositura da demanda**, ao contrário do que pretende fazer crer a 1ª Apelante, a qual **sequer indica com precisão qual termo a quo entende ser aplicável ao caso**.

Refutadas as questões prévias veiculadas pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos, passa-se ao exame do mérito de sua irrisignação.

(ii) Mérito

Omissão lesiva por parte das Barcas S/A - Transportes Marítimos

Importa destacar, *ab initio*, que a Lei nº 13.146/15 incorporou ao ordenamento jurídico pátrio um olhar diferenciado sobre a disciplina da pessoa com deficiência, conclamando o Estado, a sociedade e a família à efetivação dos direitos fundamentais dessa parcela da população, previstos pelo seu art. 8º, dentre os quais se encontram **o direito ao transporte, à mobilidade e à acessibilidade**.



Sob esse aspecto, o art. 46 da Lei nº 13.146/15 prevê que tais direitos devem ser assegurados à pessoa com deficiência *“em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”*, incluindo-se, “[p]ara fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo”, *“os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço”*, o que também sujeita *“a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo”* (grifos nossos).

Nesses termos, a formulação de políticas de inclusão de pessoas com deficiência constitui vetor essencial de atuação de gestores públicos, como decorrência lógica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, e em consonância com as disposições previstas pelos arts. 227, §2º (*“A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”*) e 244 da Constituição da República (*“A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”*).

Nota-se, ainda, antes mesmo da edição da Lei nº 13.146/15, outros diplomas já estabeleciam a necessidade de adequação dos meios de transporte à promoção da acessibilidade, a exemplo da Lei nº 7.853/89, que, em seu art. 2º, prevê que *“[a]o Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos”*, da Lei nº 10.098/00, que, em seu art. 3º, determina que *“[o] planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas*



as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida”, e da Lei nº 12.587/12, que, em seu art. 5º, I, reconhece a acessibilidade universal como princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 42, assegura “a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”, com o fito de garantir o direito ao transporte às pessoas idosas, prevendo o art. 3º do mesmo diploma como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à dignidade, na esteira da previsão contida no art. 230 da Constituição Federal (“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”).

Ainda, as normas ABNT NBR 16537/2016⁸, NBR 9050/2015⁹ e NBR 15599/2008¹⁰, que tratam, respectivamente, sobre “Acessibilidade — Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação”, “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” e “Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços”, estabelecem orientações para a garantia de acessibilidade, as quais devem ser observadas também pela concessionária.

In casu, a sentença combatida foi respaldada pelo Inquérito Civil nº 02/12 (fls. 28/210 – IE nºs 000028/000208), pelos relatórios emitidos pela Secretaria

⁸ Disponível em: https://www.totalacessibilidade.com.br/pdf/Norma_Sinaliza%C3%A7%C3%A3o_T%C3%A1til_No_Piso_Piso_T%C3%A1til_Total_Acessibilidade.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁹ Disponível em: http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

¹⁰ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/pessoa_com_deficiencia/NBR15599.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.



Municipal de Acessibilidade e Cidadania e pelo laudo elaborado pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade (fls. 974/1009 – IE nº 000974), que indicaram a imprescindibilidade da efetivação de obras de acessibilidade pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos.

Nesse sentido, destacam-se trechos do laudo referente à estação Charitas (fls. 975/991 – IE nº 000974 – grifos nossos):

“Em vistoria técnica identificamos os obstáculos e conflitos quanto à acessibilidade. Neste relatório pontuaremos os problemas, porventura existentes, que impeçam o livre acesso e a perfeita circulação de pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida no local.

(...)

Em todo o percurso até as embarcações possui rota tátil, porém faltam pisos a partir do acesso as plataformas de embarques.

(...)

acesso as embarcações acessíveis é praticamente impossível, sugerimos que a CCR BARCA disponibilize um equipe treinada para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A equipe deve estar localizada no embarque e desembarque para auxílio no acesso a barca.

(...)

• Os banheiros possuem barras de apoio próximas as bacias sanitárias, porém não possuem uma barra vertical obrigatória;

• Como não possui lavatório individual dentro dos banheiros acessíveis, é necessário que o lavatório de uso comum existente seja instalado na altura adequada.

• Modelo de sanitário utilizado não é permitido pela norma vigente;

(...)

O corrimão encontrado não atende a norma, que indica a necessidade de possuir duas alturas. Um deve estar na altura 0,70 cm e o outro na altura de 0,92 cm. O diâmetro do tubo também está em desacordo com a norma e deve ser 3,3 cm e 54,5 cm.

(...)”.

Também o relatório produzido pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania constatou diversas irregularidades na estação Charitas (fls. 159/161 – IE nº 000159):



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

A CIRCULAÇÃO POSSUI FAIXA LIVRE? (mínimo de 1,20m) Sim Não

Obs.: (_____)

POSSUI CORRIMÃO? Sim Não ALTURA ADEQUADA? (entre 0,70 e 0,92m) Sim Não

Tipo de material: (_____)

LARGURA DAS PORTAS: < 80cm > 80cm

EXISTE INFORMAÇÃO VISUAL NAS PORTAS? (núm. da sala, função, etc.) Sim Não

Obs.: (_____)

TIPO DE MAÇANETA: Tipo alavanca Puxador Horizontal

Outros: (Maçaneta de bola _____)

POSSUI ROTA ACESSÍVEL? Sim Não

Largura da faixa: (_____) Obs.: (_____)
(_____)

CASO HAJA BALCÃO DE ATENDIMENTO, POSSUI ALTURA ADEQUADA? (entre 0,73 e 0,90m)
Sim Não Obs.: (_____)

OBSERVAÇÕES GERAIS: (A estação possui acesso reservado para pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida com gratuidade de tarifa) 16
(O balcão da bilheteria e informações possui altura acima de 0.90cm e sem aproximação frontal, em desacordo com a NBR 9050)

No que tange à **estação Araribóia**, no laudo de fls. 992/1009 (IE nº 00974), elaborado pela Coordenadoria Municipal de Acessibilidade, foram tecidas as seguintes considerações (grifos nossos):

“Em vistoria técnica identificamos os obstáculos e conflitos quanto à acessibilidade. Neste relatório pontuaremos os problemas, porventura existentes, que impeçam o livre acesso e a perfeita circulação de pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida no local.

(...)

• A área reservada ao acesso dos deficientes visuais apresenta rota tátil em todo o percurso, porém a mesma encontra-se encostada no guarda-corpo.

• Deve se ter no mínimo 60 centímetros de espaçamento livre de cada lado do piso tátil, a partir do seu término.

(...)



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

- No percurso entre a área interna e as embarcações existe um acesso preferencial até um determinado ponto, porém o mesmo não apresenta piso tátil.
- Nos acessos as embarcações há rota tátil, porém os mesmos estão com pisos faltando.

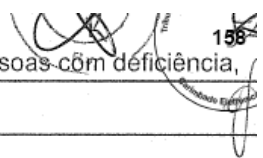

(...)

acesso as embarcações acessíveis é praticamente impossível, sugerimos que a CCR BARCA disponibilize um equipe treinada para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A equipe deve estar localizada no embarque e desembarque para auxílio no acesso a barca.

(...)

- Não possui barra horizontal nas portas. Deve ser instalado uma barra de apoio de 0,40m de comprimento com 0,90m de altura;
 - Os banheiros possuem barras de apoio próximas as bacias sanitárias, porém não possuem uma barra vertical obrigatória;
 - Não foram identificadas barras de apoio próximas aos lavatórios. Deve ser instalado barra de apoio dos lavatórios podendo ser horizontais e verticais. Quando instaladas, devem ter uma barra de cada lado conforme exemplos ilustrados nas Figuras 113,114 da NBR9050/2015;
 - A posição da papeleira próxima a bacia sanitária está incorreta em ambos os banheiros. No caso de papeleiras de sobrepor em formato de rolo, devem ser instaladas alinhadas com a borda frontal da bacia e a 1,00m de altura;
 - O espelho do banheiro feminino não está com a inclinação necessária de acordo com a norma;
 - Modelo de sanitário utilizado não é permitido pela norma vigente;
 - Banheiro masculino não possui espelho.
- (...)
- O corrimão encontrado não atende a norma, que indica a necessidade de possuir duas alturas.
- (...)"

Outrossim, o relatório de fls. 156/158 (IE nº 000153), emitido pela Secretaria Municipal de Acessibilidade e Cidadania, ressaltou os seguintes problemas na **estação Araribóia**:

- OBSERVAÇÕES GERAIS: (A estação possui acesso reservado para pessoas com deficiência, idosos e mobilidade reduzida com gratuidade de tarifa.  158
- (A passagem de ponte fixa para ponte flutuante não possui rampa adequada
- (Não há rota acessível. 
- (Banheiros na área de gratuidade não são adaptados
- (Sugestão: Cercar com grades móveis a rota acessível nas plataformas de embarque
- (e desembarque e instalar piso tátil para deficientes visuais.



Não obstante, apesar de o Inquérito Civil ter sido instaurado em 2012 e a Ação Civil Pública ter sido proposta em 2014, a concessionária Barcas S/A - Transportes Marítimos não demonstrou a efetiva e concreta realização das adequações necessárias, limitando-se a colacionar com a contestação elementos que revelam apenas o cumprimento de **algumas** das regras gerais de acessibilidade (fls. 684/738 – IE nºs 000684/000723).

Cumprе salientar que os itens “k” (adequação das bilheterias), “p” (disponibilização de fraldário), “q” (disponibilização de serviço de rádio transmissor para auxiliar os funcionários responsáveis pelo auxílio às pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida) e “s” (disponibilização de serviço de exibição de vídeos informativos, inclusive na linguagem em LIBRAS, sobre saídas de emergência, de horários de saída, procedimentos em situações de embarque/desembarque e de emergência) encontram respaldo na **necessidade de adaptação de bilheterias, banheiros e rotas nas plataformas de embarque e desembarque**, devidamente pontuada nos relatórios produzidos no curso do feito, conforme trechos *supra* destacados.

Quanto ao item “g” (“*DISPONIBILIZAR no mínimo 04 (quatro) funcionários devidamente identificados e habilitados, inclusive na linguagem de sinais (LIBRAS), para auxiliar pessoas idosas e/ou com deficiência e/ou com mobilidade reduzida em situações de embarque e desembarque e de emergência*”), aduz a 1ª Requerida que a “norma ABNT NBR 9050:2004 prevê a disponibilização de um funcionário intérprete de libras, e não quatro” (fl. 1133 – IE nº 001112), sem, todavia, indicar qual seria o dispositivo que traria a apontada previsão.

De outro lado, apontou o *Parquet*, em contrarrazões, o disposto no art. 26, *caput* e §1º do Decreto nº 9656/05, que impõe a disponibilização de “no mínimo,





cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras” às empresas concessionárias de serviços públicos, a amparar a condenação estabelecida nesse sentido.

Assim, verifica-se que a sentença combatida fora direcionada ao cumprimento de obrigações estabelecidas pela Constituição da República e pela legislação pátria, nos termos veiculados na exordial pelo *Parquet*, a quem incumbe a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência e dos idosos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.853/89 e art. 81, I, da Lei nº 10.741/03, estando suas conclusões respaldadas no acervo probatório constante dos autos.

Ao contrário do que pretende fazer crer a 1ª Apelante, extrai-se a responsabilidade de Barcas S/A - Transportes Marítimo, em relação à realização de obras de acessibilidade, tanto da necessidade de observância das normas constitucionais e legais supracitadas, quanto do contrato de concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a Cláusula 4ª do pacto prevê que a concessionária deve prestar adequadamente os serviços, possibilitando o pleno atendimento dos usuários, a Cláusula 10 estabelece como obrigação da concessionária observar as prescrições da legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do Poder Concedente e da ASEP/RJ, e as Cláusulas 16 e 17, também da avença, determinam como encargos da concessionária a realização de obras necessárias à prestação dos serviços concedidos e a reforma das embarcações e terminais, incorporando novas tecnologias, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para melhorar o atendimento dos usuários.





Tampouco procede a alegação defensiva de que o Poder Judiciário estaria instituindo novas obrigações no âmbito do contrato de concessão, na medida em que a determinação estabelecida judicialmente se destina à **observância das normas constitucionais e legais** que visam à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos pela concessionária, ressaltando-se que tais direitos devem ser observados por todos, **prescindindo de previsão contratual ou ato específico do Poder Concedente nesse sentido.**

Desse modo não há que se falar em atribuição de novas obrigações à 1ª Apelante, uma vez que, na qualidade de concessionária de serviço público, na forma do contrato firmado com o Estado do Rio de Janeiro, a implementação das adequações pertinentes não decorre, como assinalado, tão somente da referida avença, mas, sobretudo, de previsão constitucional e legal.

Cumprido, ainda, destacar que a concessionária Barcas S/A - Transportes Marítimo alega que as medidas afetariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem, entretanto, trazer qualquer comprovação nesse sentido

Do dano moral coletivo

A respeito do dano moral coletivo, o Íncrito Tribunal da Cidadania tem se manifestado no sentido de que o referido instituto jurídico se trata de categoria autônoma de dano, que se verifica quando há **lesão a valores fundamentais da sociedade**, configurando-se, quando demonstrada a referida violação, **in re ipsa, de modo a dispensar a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva**, conforme se extrai dos seguintes precedentes *infra* colacionados (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM



DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública visando à condenação do réu, condutor de veículo automotor, ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência.

II - A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual e ausência de respaldo legal para a pretensão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, manteve a sentença.

III - **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.**

IV - No caso, o pedido veiculado na exordial é de condenação do réu condutor de veículo automotor ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência; ausentes peculiaridades do caso, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural. Em casos tais, esta Segunda Turma não tem acolhido a pretensão condenatória, considerando a ausência de elementos que, não obstante a relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, evidenciem que a conduta agrida, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade. Precedentes: AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; AgInt no AREsp 1820258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; AgInt no AREsp 1758510/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021.

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade. O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1927324 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2022, DJe 07/04/2022)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. **É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será**



decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindivável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível *in re ipsa*, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(**REsp 1342846 / RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16/06/2021, DJe 03/08/2021**)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a execução das obras constantes no projeto de recuperação de imóveis inseridos em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), bem como indenização pelos danos morais coletivos ocasionados.

II - O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento às apelações interpostas, alterando em parte a sentença que julgou procedente apenas o pedido cominatório.

III - Com relação à irresignação do recorrente - alegação de violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, verifica-se que o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela inexistência de dano moral *in casu*.

IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão vergastado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

VI - Nesse panorama, ainda que se valha do conceito de que o dano moral coletivo se daria *in re ipsa, in casu*, não se pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.



VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1510488 / RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

Na hipótese, patente que a conduta da 1ª Apelante em não observar as orientações normativas para a garantia da acessibilidade alcança um número indeterminado de pessoas usuárias do transporte público concedido, em clara **violação aos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência** e aos valores fundamentais dispostos no art. 1º, III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana), na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) e na Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Nesse cenário, resta configurado o dano moral coletivo, revelando-se **prescindível a demonstração de prejuízos concretos ou de elementos de ordem subjetiva pelo Postulante**, na esteira do entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça, de modo a se afastar a alegação da 1ª Recorrente no sentido de que não haveria “*na petição inicial ou nos documentos acostados aos autos qualquer prova ou mesmo indício de prova de que a conduta das Rés teria mesmo causado sofrimento e abalo moral à sociedade*” (fl. 1145 – IE nº 001112).

Do prazo para cumprimento da obrigação de fazer **e multa diária fixada**

Quanto à cominação de *astreintes*, trata-se, consoante cediço, de medida coativa passível de emprego pelo Estado-juiz, com vistas a conferir a máxima efetividade ao provimento jurisdicional, que passa a incidir no momento em que configurado o descumprimento da obrigação e até o seu efetivo adimplemento, admitindo o ordenamento jurídico pátrio, diante da finalidade do instituto, a modificação do seu valor ou periodicidade e, ainda, a sua exclusão, quando se tornar insuficiente, excessiva ou nas hipóteses em que restar demonstrado o



cumprimento parcial superveniente ou justa causa para a inobservância da ordem, porém sem eficácia retroativa, consoante dispõe o art. 537, §1º, I e II, do CPC.

Com efeito, a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve-se mostrar suficiente a constranger a Demandada ao imediato implemento do comando judicial, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento, circunstância que se evidenciaria, por exemplo, no estabelecimento de uma verba de tal forma irrisória que, a médio prazo, tornasse o seu pagamento mais vantajoso do que a satisfação do direito propriamente dito.

De sorte a evitar tal distorção, o arbitramento em comento, bem como eventuais alterações de seu valor ou periodicidade, devem observar critérios como “i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)”, na linha do Voto-Vista proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão nos autos do AgInt no AgRg no AREsp nº 738.682/RJ.

Traçadas tais balizas, verifica-se que, na espécie, diante do inafastável interesse público envolvido na imprescindibilidade da realização das adequações, afigura-se razoável e proporcional à gravidade da situação identificada *in casu* a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações de fazer e de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento.

Nesse sentido, nota-se que a **1ª Recorrente não evidencia elementos concretos que conduzam à conclusão de que o importe fixado na solução impugnada afigurar-se-ia excessivamente oneroso ou atentatório aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**, sobretudo se consideradas a evidente e expressiva capacidade patrimonial da 1ª Apelante, a situação de





vulnerabilidade enfrentada pelos consumidores de forma coletiva e a relevância dos bens jurídicos colocados em risco pela conduta ilícita da 1ª Ré, e, por fim, a circunstância de que, cumpridas as determinações judiciais pela 1ª Requerida, cuja recalitrância se observa desde a fase inquisitorial, não haveria que se falar em imposição de *astreintes*.

De fato, ponderando os interesses em questão, **privilegia-se a efetividade da garantia constitucional e legal de acessibilidade**, destacando-se que a incidência da multa e o acúmulo do *quantum debeatur* a esse título somente sobrevirá na hipótese de injustificada inobservância da ordem judicial, bastando, pois, para evitá-la, adimplir a obrigação determinada no *decisum* e/ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo no todo ou em parte, o que não ocorreu.

Sublinha-se, ademais, que, consoante dispõe o art. 537, §1º, I e II, do CPC, observada a finalidade do instituto, **poderá o Juízo do cumprimento de sentença promover a modificação da importância e o período de sua incidência e, ainda, a sua exclusão**, caso se verifique que a medida, sopesadas as circunstâncias, tornou-se insuficiente ou excessiva e, também, caso reste demonstrado, pela concessionária, o cumprimento parcial ou justa causa para a inobservância das ordens emanadas.

Desse modo, verifica-se que a irresignação veiculada pela 1ª Recorrente não merece acolhida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os recursos, e, no mérito, do **DESPROVIMENTO** do Apelo interposto pelas Barcas S/A - Transportes Marítimos e do **PROVIMENTO** da irresignação municipal, para extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao Município de Niterói, na forma do art. 485, VI, do CPC, afastada a condenação do ente público referente aos





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



encargos sucumbenciais, restando **PREJUDICADO** o reexame necessário, nos termos *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

LL

